

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Núbia de Paiva Silva

**A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Ouro Preto

2024

Núbia de Paiva Silva

**A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra<sup>a</sup>. Natalia de Souza Lisboa

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Núbia de Paiva Silva**

### **A regulamentação do trabalho sexual no Brasil: uma análise crítica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 20 de fevereiro de 2024.

#### Membros da banca

Dra Natália de Souza Lisboa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dra Luciana Fernandes Berlini (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Kyara Mariana Corgosinho Silva (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisboa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/02/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0671806** e o código CRC **9C7417ED**.

Às pessoas mais incríveis da minha vida, meus pais, dedico esta monografia como expressão de gratidão pelo constante apoio, amor incondicional e inspiração que sempre me ofereceram.

Esta conquista é NOSSA. Com todo meu carinho, Núbia Paiva.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que acreditam em mim durante esta jornada.

Aos meus pais que sempre me incentivaram a estudar e ser uma mulher independente. Na verdade, meus pais são os maiores incentivadores de todas as loucuras e caminhos que eu já decidi fazer na minha vida.

Ao Caio, meu melhor amigo e namorado que sempre esteve presente para dizer que “sou uma máquina de vencer” e me lembrar que eu sou foda e não posso desistir. O seu suporte emocional e apoio incondicional foram peças-chaves nesta jornada.

A Amanda, Karina e Laura obrigada por acreditarem no meu potencial, pelos gestos carinhosos e cuidados durante a loucura que foi esse semestre, nunca esquecerei de vocês. Em especial Kaká e Laura os momentos foram mais doces com os chocolatinhos de vocês.

Aos meus companheiros que eu tive o prazer de compartilhar o início da minha jornada acadêmica lá na UEMG, Ana Totti, Daniele, Gio, Gis, Guilherme e Vi. Vocês fazem muita falta!

A minha Orientadora Dr. Natália, obrigada por me apresentar os estudos Decoloniais, este novo mundo que se abriu para mim é realmente encantador e transformador.

A professora Flávia Máximo, foi um extremo prazer ser sua aluna, eu pude me apaixonar um pouco mais pelos ramos de direitos sociais com você, em cada aula tua minha cabeça quase explodia com as indagações e eu ficava doida anotando no meu bloco de notas linhas de raciocínio que eu construía para este TCC com suas aulas de Processo do Trabalho e Previdenciário. Você é uma pérola, obrigada!

A minha Mentora no estágio, Jéssica Sales. Com você pude aprender muito, me sentir motivada e ter certeza, no meio de tantas incertezas para o futuro, que o direito do trabalho é para mim. E também a toda equipe Chaves & Bartolomeu.

Um agradecimento *in memoriam*, a minha querida avó Estela, sempre me lembro do dia que fui me despedir de você quando estava de mudança para Diamantina, você me abraçou forte, mesmo fraca pela doença e disse que eu só podia voltar com diploma, e agora estou mais perto do que nunca, mas infelizmente só posso dividir com a senhora este momento no meu coração.

Por fim, gratidão a todos os professores desde a UEMG até a UFOP, encerrar esta jornada na graduação foi marcada por cada um de vocês.

E um agradecimento a mim mesma, afinal de contas, quem se debruçou em pesquisas e escreveu cada palavra noites a dentro, fui eu.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por principal objetivo a análise da construção dos valores morais presentes na composição do papel da mulher na sociedade, e a instauração da categorização sempre em papéis distintos, aqui se tem a dicotomia: mulher ou puta. Objetivamos analisar detalhadamente os projetos de lei já apresentados à Câmara dos Deputados que visavam regulamentar o trabalho sexual no Brasil. Foram utilizadas as metodologias Jurídico-Sociológica, com o estudo dos fatores sociais e políticos que permeiam o tema e Jurídico-Diagnóstica para apurar possíveis falhas e melhorias nas propostas. Os resultados apontaram que em cada um dos Projetos de Lei há diversas falhas, o que se tem são projetos rasos, sem atento as minuciosidades da atividade, que é dotada de completa vulnerabilidade, seja por questões de saúde, violência policial, exploração do corpo feminino, a luta pelo reconhecimento da autonomia feminina e o próprio desamparo político/estatal. O que se pretende neste trabalho é demonstrar que o foco de qualquer legislação sobre o trabalho sexual que venha a existir deve obrigatoriamente se focar em políticas públicas voltadas a educação e profissionalização das trabalhadoras do sexo, haja vista que por disparidades sociais a maioria é condicionada a esta atuação e também mecanismos para combater a exploração sexual e permear a autonomia de suas opções no trabalho.

**Palavras-chave:** Autonomia Feminina; prostituição; regulamentação.

## **ABSTRACT**

The main objective of this research is to analyze the construction of moral values present in the construction of the role of women in society, and the establishment of the dichotomy: woman or whore. We aim to analyze in detail the bills already presented to the Chamber that aimed to regulate sex work in Brazil. Sociological Legal methodologies were used, with the study of the social and political factors that permeate the topic, and Diagnostic Legal methodologies were used to investigate possible flaws and improvements in the proposals. The results showed that in each of the Bills there are several flaws, what we have are shallow projects, without paying attention to the details of the activity that is endowed with complete vulnerability, whether due to health issues, police violence, exploitation of the female body, lack of recognition of female autonomy and political/state helplessness itself. The aim of this work is to demonstrate that the focus of any legislation on sex work that may exist must necessarily focus on public policies aimed at the education and professionalization of sex workers, given that due to social disparities the majority are conditioned to this action and also mechanisms to combat sexual exploitation and permeate the autonomy of their options at work.

**Keywords:** Prostitution, Regulation, Female Autonomy.

## SUMÁRIO

|                                                         |    |
|---------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                         | 8  |
| 1 O TRABALHO SEXUAL NA HISTÓRIA .....                   | 11 |
| 1.1 Análise Decolonial do Trabalho Sexual .....         | 13 |
| 2 O FEMINISMO E O TRABALHO SEXUAL .....                 | 18 |
| 2.1 Trabalho sexual como exploração .....               | 18 |
| 2.2 Trabalho sexual como exploração .....               | 23 |
| 3 ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO.....                       | 27 |
| 3.1 A Holanda e a regulamentação .....                  | 29 |
| 3.2 Associações sociais de Prostitutas.....             | 32 |
| 4 CONVERGÊNCIA ENTRE O DIREITO PENAL E TRABALHISTA..... | 37 |
| 4.1 Análise jurisprudencial .....                       | 41 |
| 5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO .....                     | 46 |
| 5.1 Projeto de Lei 3436/97.....                         | 46 |
| 5.2 Projeto de Lei 98/2003.....                         | 47 |
| 5.3 Projeto de Lei 4.244/2004.....                      | 49 |
| 5.4 Projeto de Lei 4.211/2012.....                      | 52 |
| 5.5 Projeto de Lei 377/2011.....                        | 58 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                              | 61 |
| REFERÊNCIAS .....                                       | 65 |



## INTRODUÇÃO

A temática escolhida em questão para este trabalho me despertou extremo interesse pela complexidade de fatos que permeiam o labor sexual, em uma sociedade que sabe da existência das prostitutas e ajuda na manutenção do comércio do sexo, já que sempre há a figura do cliente pagador pelos serviços, mas esta mesma sociedade que reconhece a existência é apática quando se trata de cuidar de cada uma dessas mulheres. Perceber que o atual sistema social e jurídico imposto as condenam a viver marginalizadas, estigmatizadas e abusadas é, no mínimo, revoltante, é como se cada mulher que chega à prostituição passasse a ser descartada da sociedade, pelo único fato de ser prostituta, qualquer valor social que elas tenham são modulados pela sua ocupação. Desta forma, a abordagem desse tema oferece a chance de contribuir para o debate público, promovendo uma compreensão mais abrangente e informada sobre um assunto frequentemente negligenciado, enquanto também destaca a importância de políticas que visem proteger e respeitar os direitos individuais no cenário do trabalho sexual.

Sempre que o assunto prostituição entra no diálogo, rapidamente, surge alguém para afirmar a afamada frase “esta é a profissão mais antiga do mundo”, o que é um tanto controverso quando se traz tal afirmação para o Direito, isto pois há instaurado na temática um verdadeiro limbo jurídico.

Vejamos, em 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu a profissão sexual no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o número 5.198, destinando o código para as prostitutas, garotas de programa, messalinas, michês e mulheres da vida. Ressalta-se o fato de majoritariamente os termos se relacionarem ao gênero feminino. Contudo, o reconhecimento do órgão só bastou às trabalhadoras que optassem por trabalhar de forma autônoma, isto pois não houve uma revisão dos artigos do Código Penal que criminalizam o entorno da atividade, criando uma desarmonia entre as positivamente e a prática jurídica que fica engessada dependendo da licitude do objeto para reconhecimento do vínculo empregatício ou até mesmo formação de cooperativas trabalhistas.

Graves problemas são ligados ao trabalho sexual, como a prostituição infantil, o tráfico de mulheres, a exploração sexual, questões de saúde, educação, violência policial, entre outros. Entretanto, nunca foi destinada muita atenção a sanar estas questões, muito pelo contrário, o

que se tem é a tentativa conservadora de segregar estas mulheres, reconhecer que elas existem como um “mal necessário”, para frear os impulsos sexuais masculinos, de acordo com Letícia Barreto (2008, p.78) sem destinar o mínimo de tutela possível.

Nem sempre o trabalho sexual esteve sob a ótica moralista que se encontra nos dias de hoje. De acordo com Nick Roberts (1998, p.25-28) na antiguidade elas eram tidas como Deusas, viviam nos templos e através da sexualidade auxiliavam as pessoas a se conectarem com o divino. Entretanto, com o desenrolar dos anos e com a ascensão da cultura romana um novo paradigma foi instaurado, resultando na dissociação entre gênero e sexualidade. Agora ambos não mais coexistem, ou existe a mulher na figura do lar com o objetivo de cuidar, gerar e se submeter ou ela existirá nos bordéis como figura de desejo e erotismo.

Sendo o Brasil um país colonizado, as narrativas hegemônicas europeias-ocidentais têm um importante papel no alojamento dos estigmas ao redor do trabalho sexual e na exploração sexual pelo gênero e raça. Assim, de acordo com Maria Lugones (2008) as mulheres não brancas são colonizadas duas vezes, a primeira pelo gênero e a segunda pela raça, não só como ainda há uma estrutura social que hipersexualiza e fetichiza estes corpos que acabaram condicionados também a prostituição.

Por ser um tema muito controverso nem mesmo as correntes feministas entram em um acordo. De um lado, as radicais entendem ser exploração do corpo e gênero por questões de autonomia, e de outro lado as liberais acreditam que o corpo pode sim se tornar *commodity* no sistema capitalista e estas mulheres podem alcançar a ascensão econômica com a profissão.

No entanto, mesmo o tema sendo controverso a regulamentação do trabalho sexual já foi pauta de propostas legislativas quatro vezes, somente um dos projetos ainda não foi arquivado, e analisaremos no devido momento dentro deste trabalho se eles são eficientes para cuidar das minúcias e vulnerabilidade que cercam a profissão ou se ainda falta mais a se fazer.

Portanto, este trabalho abordará as questões ligadas à construção da moralidade atual presente na sociedade, como resultado de um processo colonizador violento, que sucumbiu com diversas culturas para impor o modelo de viver cristão, faremos esta análise através das perspectivas históricas, feministas e decoloniais. Também, teremos a oportunidade de estudar as organizações políticas que estas mulheres fazem desde a década de 1990 no Brasil, com a

criação de associações, as quais buscam o reconhecimento da cidadania e espaço de fala e representação dentro da política, assim como a luta por direitos relacionados a questões de saúde, trabalhistas e previdenciárias. Faremos também, um estudo do cenário de regulamentação da Holanda por ser o primeiro país a regulamentar a profissão e hoje ser considerado o “modelo nórdico”, averiguaremos se de fato é eficiente esta regulamentação e as consequências e resultados aparentes, e, por fim, uma verificação detalhada das propostas de regulamentação já apresentadas no Brasil.

Para o estudo de todos os ramos mencionados dentro desta pesquisa foram utilizados três métodos distintos, sendo eles: metodologia jurídico-sociológica para análise dos fatores sociais, políticos, históricos e econômicos que permeiam o tema, assim como estudo das implicações acerca do trabalho sexual no Brasil à luz de uma sociedade patriarcal, machista e violenta com as mulheres, destinando a elas, por vezes, apenas a exploração e objetificação do seu corpo. Ademais, será aplicada a metodologia jurídico-comparativa para fazer um paralelo entre a regulamentação do trabalho sexual na Holanda e o cenário vigente no Brasil, colhendo pontos de convergência com a realidade laboral atual e um possível cenário de regulamentação. E, por fim, utiliza-se a metodologia jurídico-diagnóstica com o intuito de perquirir possíveis falhas e melhorias em cada uma das propostas de regulamentação já apresentadas a Câmara dos Deputados. Dessa forma, espera-se encontrar uma resposta consistente para se responder se devemos ou não regulamentar o comércio sexual no Brasil.

## 1 O TRABALHO SEXUAL NA HISTÓRIA

Você com certeza já deve ter ouvido por aí a seguinte frase “a prostituta tem o trabalho mais antigo do mundo” ou algo neste sentido, e se olharmos para o passado teremos diferentes perspectivas do trabalho sexual no decorrer dos anos.

No livro *As Prostitutas na História*, Nicki Roberts (1998, p.27) chega a mencionar que durante algumas fases históricas as prostitutas eram consideradas deusas, elas viviam nos templos espirituais e eram buscadas para auxiliar os homens a encontrar o divino. Contudo, no decorrer das civilizações se deu a divisão de paradigma que permeia o papel da mulher na sociedade até os dias de hoje. De acordo com Roberts (1998, p.373-374), isso ocorreu em 2.000 a.C. quando para a figura da mulher surgiram dois polos distintos: o de Puta ou o de Mãe. A partir deste momento houve uma dissociação entre a dignidade da mulher e o exercício de sua sexualidade, estas duas coisas não poderiam coexistir, pois a partir do momento que há o trabalho sexual ela será tida como suja e impura, fazendo com que essas mulheres sejam afastadas dos corriqueiros vínculos sociais.

Tais preceitos foram ainda mais profundos culturalmente na Roma Antiga, na qual a mulher passou a ser vista como uma derivação do corpo masculino, afirma Roberts (1998, p.62), afinal um trecho importante da Bíblia coloca a mulher (Eva) como derivação de um pedaço de homem (Adão). Logo ela não existia em singularidade e plenitude, sozinha, fazendo com que a instituição do casamento se difundia cada vez mais com o advento e consolidação das religiões.

Importante ressaltarmos uma reflexão de Margareth Rago (1985), na qual ela aponta a fragilidade do local que a mulher ocupava nesta época, vez que agora o foco se torna as relações familiares e o local de submissão que é imposto na figura feminina. A mulher passa a ser cuidadora e afetiva. Rago (1985, p.68) dispõe que elas se afirmam nas necessidades do outro, cuidando para manter o matrimônio, pois aquelas que tivessem seus casamentos desfeitos por traição ou decisão do marido não detinham muitas escolhas para manter sua subsistência, a não ser a prostituição, vez que para o cristianismo só pode haver um marido perante Deus. E ainda aquelas que detivessem a suposta proteção de um casamento, proteção aqui em sentido de não ter encunhado em sua personalidade o estigma de puta, exercia de forma ou outra o trabalho sexual. Não aquele ligado à contraprestação pecuniária, mas o trabalho sexual/reprodutor, haja

vista que filhos significavam mais mão de obra e também representava a força viril do homem a quantidade de filhos que ele poderia ter.

Com o crescimento da sociedade Romana e a dominação de novos territórios a moralidade cristã encontra solo fértil para se consolidar e o arcabouço de estigmas atrelado a mulher da vida aumenta exponencialmente. Como ressalta Maria Regina Campos, coordenadora do Núcleo de Estudos de Antiguidade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, citado nas pesquisas de Patrícia Pereira (2009), toda essa moralidade não fez com que a violência de gênero, física e social que acontecia com as mulheres diminuísse, muito pelo contrário o Imperador Sólon precisou delimitar dentro das cidades romanas os territórios em que as prostitutas ficariam, pois havia um temor de que qualquer mulher pudesse ser confundida com uma messalina. "Para que os estrangeiros não molestassem as esposas e filhas de cidadãos gregos, ele criou um espaço de prostituição oficial na periferia da cidade, os bordéis" cita Patrícia Pereira (2009).

Temos assim a configuração da vulnerabilidade geográfica que essas mulheres enfrentam até os dias de hoje, sendo este um problema político estrutural, no qual determinados corpos são destinados a certos espaços, por uma hegemonia de poder, que controla a biopolítica de cada pessoa e reforça a cultura heterossexual, tida como soberana e naturalizada.

Importante ainda ressaltar que com a crescente da moralidade cristã a ótica sobre o sexo pouco se altera, segundo Pereira (2009), pois apenas há a inclusão do paradigma de pecado da carne, fazendo com que uma nova forma de impureza fosse acrescentada as prostitutas, a prática sexual fora do casamento. E é neste mesmo cenário que a figura bíblica de Maria Madalena foi amplamente difundida, através dos evangelhos canônicos e no decorrer da história, também se popularizou como personagem de filmes, pinturas e lendas, como a puta devota a Cristo, na qual a religião tenta com esse enredo higienizar essa mulher, que acaba por representar a classe das prostitutas. Sendo assim, percebe-se a busca por ensinar que não importa seus pecados, ou seja, não importa se sua conduta viola os preceitos e tradições cristãs, o caminho dentro de um dogma religioso pode te salvar, te higienizar de todos os pecados, isto é, a remissão, e neste cenário o indivíduo pode novamente se elevar ao patamar de divindade. Entretanto, é curioso e até mesmo paradoxal, pensar que a mesma religião pautada em uma figura masculina precisa limpar a imagem de uma prostituta, levando-a a conversão, sendo que são esses mesmos homens que perpetuam e arraigam estigmas sobre essas pessoas. Em suma, é contraditório esta

filosofia instaurada, na qual o mesmo sujeito que é o responsável por atribuir desonra a uma mulher, será o mesmo que a higienizar a partir do amor e devoção, “a instituição religiosa escolheu a Pecadora como o lixo de toda a culpa e hipocrisia sexual projetada da sociedade” (Roberts, 1998, p.88).

Ademais, é intrigante a conclusão que Pereira (2009) faz com seus estudos, pois ela afirma que não há em nenhum momento histórico da Bíblia a afirmação concreta de que Maria Madalena foi realmente uma prostituta. Vejamos:

Provavelmente, o que a levou a ser vista como prostituta foi a identificação com um relato de Lucas (7:36-50) sobre uma pecadora anônima, descrita de forma a sugerir ser uma prostituta, que em certa passagem unge os pés de Cristo. O relato de Lucas, a respeito de tal mulher arrependida, antecede a citação nominal de Maria Madalena (Pereira, 2009).

Mais uma vez temos a sujeição de uma mulher, a qual foi esvaziada enquanto pessoa singular e no lugar se consolidou uma imagem fixada por um homem, que ousou dizer que só foi capaz de difundir com tanto sucesso a ideia de que Maria Madalena foi uma prostituta, por sua posição hegemônica de poder, que modela a epistemologia, a cultura, a política, entre outras esferas da vida coletiva, a seu gosto.

Dessa forma, historicamente o corpo feminino foi objetificado, estigmatizado e alvo de sujeição. Em um cenário que coloca as mulheres sob o paradigma de que a sexualidade está diretamente atrelada a imoralidade sendo este um papel particularmente feminino. Como também, controla a biopolítica destes corpos, na qual o Estado detém os meios de saúde, a reprodução e a vida destes corpos.

### **1.1 Análise Decolonial do Trabalho Sexual**

Conforme vimos no tópico anterior o Cristianismo teve um grande papel na perpetuação da violência de gênero. Importante ressaltarmos que não foi só o Cristianismo, o Islamismo, o Judaísmo e entre outras religiões que são pautadas em dogmas monoteístas, monogâmicos, heteronormativos e na sacralidade da instituição do casamento foram relevantes para a perpetuação do estigma por trás da figura da mulher, sendo a mãe ou prostituta, pois aqui a sexualidade feminina deve ser algo comportado e controlado, logo deve ser exercida somente dentro do lar. Diferente do cenário encontrado na cultura dos povos originários do Brasil, que

possuíam uma sexualidade dissidente, ou seja, a sexualidade não era categorizada, ela era livre para se expressar como quisesse (Silva, 2021,p.750-770).

Outrossim, a forma como a prostituição é tida até os dias de hoje no Brasil é resultado direto da colonização e a formação sistêmica que se dá sobre os conceitos de sexualidade, gênero, raça e divisão sexual do trabalho, sendo estes três marcadores utilizados para dar diferentes interpretações a múltiplos corpos (Barreto, 2012).

Os estudos decoloniais buscam ressignificar e desconstruir as estruturas de poder. Se analisarmos historicamente temos a perpetuação cultural de que há uma divisão binária entre os seres, existe homem e mulher e entre estes há um terceiro conceito que vem como forma de impulso natural, o sexo.

Segundo Rita Segato (2021, p.131) a cultura dos colonizadores trouxe uma nova configuração para o que a autora chama de mundo-aldeia. Não havia nas organizações dos povos originários uma cultura pautada unicamente na hierarquia de poder e gênero, a partir de uma epistemologia de representação. Por exemplo, de acordo com estudos da antropóloga Cecilia McCallum (2013) nas tribos Huni Kuin (Kaxinawá), é raro eles se casarem com alguém fora da família, eles priorizam o matrimônio entre os primos e parentes primeiros, e as relações sexuais podem se dar com estranhos (pessoas de fora da família) para seus próprios fins. Mas a chegada violenta e arrebatadora dos colonizadores resultou na destruição corporal e cultural deste e de diversos outros povos indígenas, com diferentes configurações pelo território brasileiro, usando de ações que visavam invisibilizar os valores e tradições aqui presentes, dessa forma eles sujeitavam, exploravam e também estupravam. Para completar a análise presente, vejamos trecho de Rita Segato:

As mulheres e a própria aldeia passam a ser objetos exteriorizados para o olhar masculino que agora se contaminou, pelo contato e pela mimese, com os males da distância e da exterioridade que caracterizam o exercício do poder no mundo colonial moderno. A posição do homem torna-se, assim, simultaneamente interna e externa, tendo adquirido a exterioridade e a capacidade objetificadora do olhar colonial, que é, simultaneamente, gerencial e pornográfico. Embora eu não possa discutir a questão em detalhes aqui, quero sugerir que a sexualidade também é transformada quando uma nova moralidade – aquela que transforma os corpos das mulheres em objetos e inocula noções de pecado, sodomia, etc. – é introduzida (Segato, 2012, p.107-108).

Importante trazer para análise a violência de gênero que foi dissipada com a chegada dos portugueses, “em cada uma dessas localidades, as mulheres sofrem formas específicas de

agressão e desapossamento; sua subjetividade e corporalidade mudam de significado e passam a ser agredidas e apropriadas de uma nova forma.” (Segato, 2012, p.134). Segato ainda afirma que essa irrupção que acontece no mundo aldeaia forma novos paradigmas sociais, e, conforme afirmei anteriormente, a cultura cristã-romana tece à mulher dois status sociais. Então, assim que os portugueses chegaram aqui nas Américas, o primeiro grande ato da igreja foi realizar a primeira missa, podemos afirmar que o objetivo da instituição igreja católica neste momento era começar a salvar a alma dos não-cristãos, haja vista que qualquer um que não acreditasse no mesmo Deus que o colonizador era imundo de pecado, assim cristianizar os que aqui viviam era uma maneira de salvar cada alma.

Para isso, logo começam a tecer a construção de ideologias de gênero com a dominância do masculino e a sacralidade das relações, colocando a mulher no centro de tudo isso, como reles ser responsável por ajudar os homens a conter seus impulsos sexuais pecaminosos para além do casamento com as prostitutas. Curiosamente, temos mais uma vez um paradoxo, onde julga-se a puta, mas ela pode ser usada para ajudar esses homens de fé a conterem seus desejos carniais, haja vista que a sexualidade dentro do matrimônio deve ser afetiva, não fantasiosa e para reprodução, enquanto na figura da prostituta pode-se encontrar os desejos mais sádicos e os maiores segredos.

Contudo, relevante retomarmos ao ponto de que muitas dessas mulheres que foram sujeitadas a exploração sexual eram as mulheres indígenas e em seguida as negras que chegavam ao Brasil colônia através do mercado da escravização. Exploração essa que não podemos chamar de prostituição, pois não havia *animus* a se exercer com dignidade a sua sexualidade, totalmente antagônico a isso, essas mulheres eram submetidas, como forma de exploração material, eram obrigadas a se deitar com diversos homens em troca de promessas de não lhe tirarem a vida ou em troca de um pedaço de pão para apartar a fome, sendo reduzidas a um corpo objeto, colocadas à disposição do Estado e da Igreja.

Segundo o IBGE (2000) os números sobre o período entre os séculos XVI e XVIII, são controversos, mas estima-se que cerca de dois milhões de negros chegaram ao Brasil. Dentre todas essas pessoas que foram tratadas de forma bestializada, um recorte da intersecção entre gênero e raça é indubitavelmente necessário, haja vista que a barbárie que se deu com as mulheres negras foi única, de forma hipersexualizada e naturalizada. Neste sentido Fernandes e Gomes (2016, p.23) afirmam que “Enquanto o sexo com mulheres brancas era entendido



como elemento do matrimônio e meio para a procriação, o sexo com mulheres negras era objeto de fetiche sexual por excelência.” Dessa forma, podemos observar o controle que se dá por classes, vez que a mulher branca é tida como objeto doméstico e social, enquanto a mulher negra se volta a ser apenas um corpo dotado de sexualidade para a posse do homem branco e ainda é dotada de útero fértil, sendo aqui importante resgatarmos mais uma vez as palavras de Fernandes e Gomes (2016, p.23).

Havia ainda o entendimento de que o ventre das escravizadas carregava boa parte de seu potencial produtivo. Afinal, reproduziam a propriedade privada do senhor de escravos, o qual poderia tanto explorar o trabalho da prole, quanto comercializá-la, indiferente se fossem frutos de seus estupro.

Portanto, é passível de se afirmar que especialmente as mulheres escravizadas produziam mais-valia aos seus senhores, não só pelo trabalho tradicional (doméstico, agricultor e pecuário) mas também pelo trabalho sexual/reprodutor, haja vista que os filhos que elas gerariam, renderia ainda mais lucro aos escravocratas vez que teriam a propriedade privada sobre eles. Dessa forma, o capitalismo que vigorou e vigora até os dias de hoje, é intrinsecamente eurocêntrico pautado nas manutenções hierárquicas sociais. Importante salientarmos que a exploração que ocorreu com os povos originários e as mulheres negras não pode ser chamado de trabalho, nada mais é do que a exploração dos corpos e gênero.

Ademais, necessário lembrarmos que a escravidão aconteceu no Brasil por mais de quatro séculos e esse histórico não é algo que se guarda nos livros e não se discute mais. Este trabalho das pessoas escravizadas foi a base da economia do país, e havia sim a escravidão sexual, esta exploração do corpo e da dignidade das mulheres negras.

Uma importante característica da divisão sexual do trabalho é o princípio da hierarquização, segundo Kergoat (2009, p.1) “um trabalho de homem ‘vale’ mais do que um trabalho de mulher”. Quanto a divisão do trabalho no Brasil, podemos salientar que não ocorre apenas por cunho social, mas também por divisão sexual (Gomes, 2018). Dessa forma, podemos concluir que por haver esta divisão que condiciona o gênero, a violência sexual se torna ferramenta de controle do corpo, controle este, que se perpetua até os dias de hoje, se configurando de forma estrutural e hegemônica, na qual as mulheres são condicionadas a essa coação.

Segundo Maria Lugones (2014, p.938-939) têm-se um processo arrebatador de desumanização do ser, na qual isso consiste em um caminho ativo de sujeição para que pudesse haver as classificações dessas pessoas de acordo com os impulsos do colonizador, tornando possível categorizar e explorar as pessoas para que seja possível sustentar a estrutura hegemônica de poder que se encontra. E ainda, essa categorização não estaria distante da figura da trabalhadora sexual na modernidade, muito pelo contrário, elas são sim tidas socialmente como menos humanas, ou humanas inferiores, por leituras pautadas na ética e moralidade cristã/colonial, entretanto, isto não pode se perpetuar ainda mais na história, haja vista que a invisibilidade e estigmatização das prostitutas apenas reforça a violência de gênero e cria cenários perfeitos para a exploração sexual dessas mulheres que não possuem tutela estatal quanto ao seu labor.

## 2 O FEMINISMO E O TRABALHO SEXUAL

O debate em torno do trabalho sexual se torna muito controverso, quando se analisado a partir de diferentes pautas feministas para pensar se seria exploração, ou se há consentimento para a venda do corpo, se há prerrogativas de trabalho. Como podemos observar a temática é muito controversa, não há um consenso entre as vertentes, e havendo vários cenários em torno da temática é imprescindível que ocorra posicionamentos diversos que busquem acolher as múltiplas vozes que circundam o tema.

É importante resgatarmos o que já foi discutido anteriormente, mesmo a prostituta ocupando a profissão mais antiga do mundo, há diversos discursos com base na moralidade cristã que trata essa classe como suja, impura e desmerecedora de respeito. E logo, com a expansão dos movimentos feministas, em 1970, na França, se tornou pauta de luta e reconhecimento o labor sexual, pauta está que se expandira no Brasil a partir dos anos 1990, segundo Marlene Teixeiras (2009, p.69).

Dentre as feministas há duas grandes correntes que criam paradigmas de análise opostos. Para as radicais, também conhecidas como *radfem* ou abolicionistas, o trabalho sexual se trata de exploração (Beran, 2012), em contraponto as feministas liberais, nomeadas de *libfem* ou feministas pró-sexo, adotam um discurso mais permissivo, na qual a mulher deve fazer e ocupar os espaços que quiser (Furiosa, 2019). Percebermos como as vertentes não chegam a um consenso é um passo importante para observarmos a complexidade do assunto, atualmente se trata de exploração de gênero? Ou é uma profissão para reafirmar o gênero enquanto empoderamento do corpo? Passemos a analisar a seguir com mais profundidade as prerrogativas e perspectivas para cada uma delas.

### 2.1 Trabalho sexual como exploração

A vertente feminista radical é considerada por muitos como tradicional, pois busca mudanças profundas e específicas nas estruturas sociais que promovem a desigualdade de gênero. Para elas as trabalhadoras do sexo são um fator resultante da cultura capitalista, na qual acredita-se, que por conta da enorme diferença econômica entre homens e mulheres a

prostituição na contemporaneidade se dá como forma de exploração de gênero, segundo Julia O'Connell (2002, p.87).

Ainda segundo as *Radfem* a prostituição é uma instituição totalmente patriarcal, sendo este organismo resultado direto da discriminação e desigualdade de gênero, que se estabelece através da hegemonia do poder emanado pelo masculino se sujeita e submete estas mulheres a exploração das suas genitais, ou seja, para esta vertente a prostituição é a resultante da desigualdade social e de gênero que se instaura na sociedade, na qual os subempregos serão desempenhados por mulheres/negras e pobres e quando este labor for ser remunerado ele receberá sempre o mínimo. Para Bidart (2022), subemprego se classifica como sendo o trabalho exercido à margem, aquele labor desvalorizado, sem vínculo empregatício que será exercido por pessoas com pouca formação profissional ou nenhuma.

As feministas radicais utilizam-se de conceitos marxistas para buscar interpretar os paradigmas dentro da prostituição. Para Marx, dentro do capitalismo os trabalhadores são sujeitados e esvaziados de singularidade e unicidade, para que se atinja a instrumentalização destas pessoas. Dessa forma, as radicais interpretam da seguinte maneira, segundo Ramalho (2012, p.67) “as prostitutas, tal como todos os trabalhadores, são na realidade máquinas de trabalho, oprimidas, alienadas, objetificadas, resultado de um sistema capitalista de políticas mundiais de exploração”. Sendo assim, a prostituição é tida como uma forma prejudicial do exercício da sexualidade, logo quando este corpo passa a ser controlado pelo capital ele não é dotado de autonomia, pois segundo Pateman (1993), na verdade se tem uma submissão de poder escondida através da falsa ideia de autonomia e liberdade.

Ainda se tratando de conceitos, essa vertente feminista se consolida tratando estas mulheres como vítimas do sistema capitalista, e o cliente, aquele que paga para desfrutar de seus corpos como abusadores ou agressores (Barry, 1995). Temos assim, um cenário em que a culpa do trabalho sexual existir é colocada na figura do homem que consegue perpetuar a exploração através de sua hegemonia do poder, na qual muitas mulheres podem acreditar intimamente que escolheram este trabalho, mas, na verdade foram condicionadas pelo gênero a serem meros objetos de desejo/sexual do homem. Vejamos ainda um trecho dos escritos de Ramalho:

A feminista Barry (1995:33) vê na prostituição uma exploração sexual capaz de violar os direitos humanos e destruir a dignidade individual. Alega que o sexo é uma dimensão do ser humano e, quando este é tratado como uma coisa, o ser humano, também ele, é transformado numa coisa e, por isso, objetificado. Barry (1995) liga a prostituição a um mundo de dor, sofrimento e abuso, considerando-a como uma forma de violência, que transforma as prostitutas em objetos sexuais desumanizados, dificultado o seu reconhecimento como verdadeiros sujeitos (2012, p.4)

É importante, trazermos para este trabalho os estudos da filósofa italiana Silvia Federici, segundo site da UOL (2019) em um evento no Sesc – SP, que foi questionada se ela se considerava uma feminista radical, e então afirmou “Se ser radical significa que quero uma outra sociedade, então sou radical. Outras pessoas dizem que sou marxista. Bom, uso Marx porque penso que seu trabalho é útil para muitas coisas, mas pode-se dizer que sou uma feminista anticapitalista.” Passado este ponto, o que nos importa de Federici não é se sua vertente é ou não *radfem* e sim o prisma de pensamentos que podemos ter com seus estudos que conversam sobre a ascensão do capital e as intersecções do gênero, que muito se conecta com o anticapitalismo das radicais, afinal para vencer a exploração do corpo somente seria possível se ele não fosse mais dotado de valor monetário para a sociedade.

Federici se utiliza de conceitos marxistas para analisar os aspectos do capital na contemporaneidade, em sua obra, O patriarcado do salário (2021), traz que na formação histórica da acumulação primitiva de capital, sendo este mecanismo definido por Marx, como estratégia pelo qual o capital vai se instaurar e consolidar através da exploração, coerção e colonização, apenas há enfoque sobre o trabalho industrial assalariado, logo a subjugação social é produto histórico, enraizado na divisão do trabalho, resultando na segregação de pessoas escravizadas, colonizadas e exploradas. Dessa forma, no momento que o capitalismo assumiu o controle sobre o corpo feminino, ele cria novas formas de trabalho, mas o corpo que antes tinha sido subjogado e empobrecido não ascende junto do capitalismo, ele apenas é o trampolim para que o capital avance junto do homem, sendo assim podemos afirmar que o capital é feito para a manutenção da hegemonia de poder patriarcal.

Ademais, é passível concluirmos então que para o *radfem* a prostituição deveria ser erradicada, logo a uma forte ideologia abolicionista de fato, pois somente assim seria possível romper com a instituição capitalista que toma posse do corpo feminino e do exercício de sua sexualidade.

Têm-se ainda que tratar o corpo da mulher como *commodity* é degradante para o gênero, pois reforça o domínio masculino, e ainda coloca a mulher em um conflito de paradigma quando ao mesmo tempo se tem o sujeito e o objeto em uma mesma figura. Vejamos, ao se prostituir essa mulher é o sujeito da relação, ente personificado. Mas ao mesmo tempo ela é dotada de despersonificação, quando passa a ser o objeto, ou seja, quando seu corpo é sua peça de trabalho, resultando para Julia O'Connell (2002, p.97) na extinção dessas mulheres como sujeitos e reafirmando seu papel objeto.

Face ao exposto, as feministas radicais criticam as bases sociais que formam o mercado consumidor da prostituição, elas ainda negam que a prostituição na contemporaneidade possa ser autonomamente escolhida, pois qualquer forma de venda do *self* como objeto é uma espécie de violência contra a mulher. Importante observarmos aqui o conceito de *self* através dos estudos de Fernando de Barros Autran Gonçalves (2010), na qual ele discorre que *self* é a individualização do ser, entretanto, esta individualização ocorre de maneira fragmentada no indivíduo, vez que a formação do sujeito está condicionada a diversos cenários sociais e culturais e assim ocasiona nas palavras do autor “o eu social será, então, refletido em objeto” (Gonçalves, 2010, p.104). Portanto, sob a ótica *radfem*, teremos o papel social da mulher, ou seja, seus eus sociais reduzidos a meros objetos de mercancia, e aqui utilizando eus em plural, visto que o papel social não atinge somente o indivíduo, mas toda a classe.

Importante retomarmos ainda ao entendimento das feministas decoloniais frente ao trabalho sexual, haja vista que para estas pensadoras o feminismo busca desconstruir a legitimação e a subordinação da mulher (Fagundes, Almaleh e Vieira 2021). Além de que o feminismo decolonial, segundo Beatriz Rodrigues Sanchez (2021) tem o papel de adotar uma postura revolucionária ao sistema de colonização europeu e ascende com a reativação das lutas ancestrais.

Dessa forma, segundo Maria Lugones (2008, p. 01-30), ao longo da colonização as mulheres latino-americanas foram consideradas abastadas de civilização/civilidade, isto pois na concepção do colonizador os costumes aqui encontrados eram considerados bestiais, o que afastava estas pessoas das prerrogativas e subjetividades do ser, dando-lhes novas destinações sociais, as mulheres passaram a ser simplesmente fêmeas, como se fizesse referência a meros animais. Ademais, é importante ainda trazer para a discussão o fato de Lugones (2008, p.11-13) ressaltar a necessidade de se fazer um eixo de recapitulação entre gênero/raça, pois as

mulheres não-brancas estão destinadas a uma separação categorial que distorce o local destas, “Somente ao perceber gênero e raça como tramados ou fundidos indissolavelmente, podemos realmente ver as mulheres de cor” (2008, p.12). Ou seja, para Lugones é imprescindível que a análise dos fatos sociais seja observada sobre o prisma da interseccionalidade, isto quer dizer, que as análises precisam ser feitas com base nas categorias de raça, gênero, classe, fatos históricos coloniais e até mesmo pós-coloniais, haja vista que a relação colonial imposta moldam o viver até os dias de hoje.

Dessa forma, analisar o labor sexual sobre as prerrogativas das feministas decoloniais nos leva a observar as interseções. Segundo dados divulgados pelo jornal A Liga, transmitido no canal da Band, 2010, temos que:

- No Brasil há um milhão e quinhentos mil profissionais do sexo, sendo 78% mulheres;
- 45,6% tem o primeiro grau de estudos;
- 24,3% não concluíram o Ensino Médio.
- 90% das pessoas que praticam a prostituição gostariam de ter outro trabalho

Portanto, podemos observar através destes dados que a prostituição no Brasil, envolve as vulnerabilidades da classe social e do gênero. Não foram encontrados dados específicos na internet quanto a raça e prostituição no Brasil. Entretanto, o fato de não haver dados sensíveis, já nos demonstra a invisibilidade social e a violência sistêmica com as mulheres negras. Vejamos trecho da matéria publicada pela escritora e ativista do QG Feminista Furiosa em 2018 no site Médiun:

Nos foi imposto desde os dias da escravidão, quando o mestre saiu ao campo e escolheu qualquer mulher negra com a qual ele quisesse fazer sexo. Os escravos de pele clara, conhecidos como “fancy girls”, eram vendidos a preços elevados no mercado e mais tarde “alugados” ou vendidos a bordéis. Uma vez que uma mulher negra entra na prostituição, torna-se mais difícil para ela sair do que para uma mulher branca (Furiosa, 2018)

Ademais, outro ponto levantado pelo feminismo decolonial é a Hegemonia de Poder emanada pelo homem Branco, Hétero, Cis e Burguês. De acordo com Lugones (2018, p.6-7) a relação de poder presente na sociedade latino-americana, faz com que o olhar do outro (o masculino) prevaleça sobre o indivíduo (feminino), isto quer dizer que as relações de poder desempenham um papel fundamental na maneira como as construções de identidade são

formadas e reconhecidas socialmente, “o olhar de um vai se sobrepor ao do outro: o homem sobre o da mulher, o patrão sobre o do empregado, a patroa sobre a empregada doméstica” (Lugones, 2017, p.7).

Face ao exposto, da perspectiva do feminismo radical decolonial temos que a exploração sexual destas mulheres que estão na prostituição, ocorre e se consolida, por um sistema de opressão estrutural, que reforça a hierarquia de gênero e raça. Assim, segundo Sanchez (2021, p.754) “Propor uma discussão acerca da decolonialidade a partir das narrativas e experiências de trabalhadoras sexuais significa assumir um projeto epistêmico marcado pelo paradigma da crítica à hegemonia dos saberes construídos”, dessa forma, reconhecer o labor sexual trata-se de trazer para a discussão o controle dos corpos e da sexualidade exercida pelo colonizador branco, que reduz a objeto o corpo feminino, e como a própria Lugones (2019, p.361) afirma, é uma forma de tornar menos humano.

E vale aqui resgatar a ideia de consentimento, que para as *radfem* não existe quando se trata de prostituição, vez que estas mulheres não possuem poder para consentir com a venda de si mesmas, por serem seres sem autonomia.

## 2.2 Trabalho sexual como exploração

Podemos começar afirmando que o paradigma principal que difere as feministas liberais ou pró-sexo, é o reconhecimento do exercício da sexualidade como reconhecimento laboral, ou seja, aqui não há mais o viés abolicionista das *radfem*. Para Letícia Cardoso Barreto (2008, p. 115) a prostituição é um ato de determinação social e um trabalho como outro qualquer. E ainda, para a autora *libfem*, Carole Vance (1984, p. 4), negar a própria sexualidade e o exercício da mesma consiste em uma reprodução das práticas patriarcais que pregam a figura da mulher santa, virgem e cristã. Logo, se desprender dessa limitação que o corpo não deve se converter a objeto de trabalho, resulta na emancipação feminina pela ruptura do sistema, em outras palavras, a mulher se empodera na venda do sexo por ter assim a oportunidade de regular sua própria mão de obra e logo atingir a ascensão econômica.

Entretanto, Julia O’Connell (2002, p. 92) escritora radical afirma que é inocência acreditar que a mulher terá algum tipo de ascensão social através da prostituição, pois o exercício desse labor se destina a mulher pobres, pretas, intersex e com baixa escolaridade,



assim a desnaturalização do sexo feita pelas liberais apenas gera uma exclusão do aparato histórico e político que destina os corpos a prostituição.

Ademais, um ponto importante da corrente liberal é o fato de que segundo Barreto (2008, p. 54), ao se negar a prostituição como realidade social, cria-se um vácuo de proteção estatal, resultando em cenários próprios para a exploração da mão de obra, tráfico sexual e trabalho sexual infantil.

Quando tratamos do feminismo radical destacamos como para elas não há consentimento quando se trata de exploração do corpo de forma sexual. Aqui, para as *libfem*, o raciocínio vai em sentido oposto, para elas o mesmo consentimento que uma mulher dá para ter seu corpo penetrado por dinheiro, é o mesmo consentimento que se faz a um trabalho em caixa de loja, de supermercado ou qualquer outro trabalho do capital, porque no fim se trata exatamente do capital explorando as diferentes formas de força de trabalho, na mesma posição de disparidade de poder entre as partes, pois se tratando de uma relação trabalhista sempre haverá o lado enfraquecido pelo próprio sistema, dessa forma, não há distinção entre os consentimentos haja vista que nesta perspectiva o trabalho sexual é um trabalho como outro qualquer.

Outro choque de ideias que acontecem entre as duas correntes estudadas aqui, é o discurso de que o reconhecimento do trabalho sexual enquanto atividade lícita acaba por exponenciar os índices de turismo sexual alimentando assim a economia do país com uma das espécies de exploração de gênero, perpetuando uma cultura patriarcal e colonial.

O movimento da Marcha das Vadias (MDV) iniciou-se em 1970 em Toronto, Canadá. No Brasil aconteceu pela primeira vez em 2011, no Rio de Janeiro, e carrega consigo ideologias de horizontalidade na qual qualquer mulher cis ou trans pode participar dos debates e construções sociais. Segundo Heloíse Moraes (2014, p.1-18) em 2014 entrou para a pauta do movimento a regulamentação da prostituição e a crise de higienismo que remove essas trabalhadoras das ruas destinando a elas a segregação geográfica, e este discurso em muito se assemelha com as concepções das feministas liberais.

Repudiamos o projeto de cidade que marginaliza e criminaliza a prostituição. Todos os dias mulheres trabalhadoras são abordadas de forma ilegal pela polícia e até expulsas dos seus locais de moradia e trabalho, são estupradas e

roubadas, em ações ilegais do Estado. Como Marcha das Vadias do Rio de Janeiro lembramos que a prostituição nunca foi ilegal no Brasil e reafirmamos a necessidade da sua regulamentação, reivindicação do movimento de prostitutas. Exigimos que a cidadania seja garantida já! (Marcha das Vadias, 2016, p. 3).

Retomando a discussão acerca do turismo sexual, o Observatório da Prostituição (LeMetro/IFCS/UFRJ, 2014) publicou um estudo que apontava que durante a Copa do Mundo em 2014 sediada no Brasil, não houve aumento nos índices de procura pelo comércio do sexo, contrariando todo o alarmismo criado pelas *radfem*. Ademais, vejamos trecho sobre o relatório:

O relatório é fruto de mais de duas mil horas de pesquisa etnográfica nas principais áreas de comércio sexual no Rio de Janeiro, totalizando 83 pontos de prostituição. Além disso, traz entrevistas com 116 profissionais do sexo que trabalharam durante o torneio. Para a maioria delas, a Copa do Mundo foi considerada “ruim”. Apesar do aumento robusto de turistas, em 60 pontos a queda estimada de clientes variou de 30% a 50% entre os dias 12 de junho e 13 de julho (Martins, CLAM-2014).

Dessa forma, tornou-se objeto da luta da MDV, desconstruir o ideário de que o turismo sexual também alimenta a economia com base na exploração, já que os números não apontam qualquer aumento pela procura do trabalho.

Por fim, é importante salientar que a corrente liberal prega que a prostituição por advir historicamente de uma divisão sexual do trabalho, sujeita mulheres em diferentes posições sociais, seja pela raça, classe ou gênero, havendo então essa interseccionalidade é necessário que se observe de perto as motivações dessas mulheres ao desenvolver esse trabalho e através dessa observação pode-se encontrar o lócus que clama por proteção. Gabriela Leite (2009, p.190-192) ativista pelo direito das Prostitutas, em seu livro, *Filha, mãe, avó e puta*, diz que escolheu a profissão por gosto e que a fazia feliz. Ela é uma importante figura na luta pelos direitos das trabalhadoras do sexo, Gabriela foi retratada em filmes e documentários, também fundou a ONG DAVIDA em 1992 com o intuito de produzir conteúdo científico sobre as mulheres na prostituição, além de mapear dados qualitativos sobre casos de violência e exploração. A militante também fundou a Grife DASPU que já conta com mais de 17 anos de história e tem por foco levantar renda para financiar os projetos que cercam a classe, já que por puro preconceito nunca conseguiram qualquer tipo de financiamento, seja do capital privado ou público, segundo palavras da própria Gabriela em entrevista para a UOL em 2005.

Ainda, outra figura popular na cultura brasileira é a Bruna Surfistinha, que disse em seu livro “no corpo, entre as pernas, a chave da liberdade e o ganha-pão, mesmo que isso significasse mentir idade e colocar em prática, por cem reais o programa” (Surfistinha, 2005, p.11).

Consequentemente não devemos nos apegar somente em histórias que viraram livros e tornar todo o cenário genérico, o feminismo liberal, assim como preceitua Barreto, a preocupação é em não tomar uma posição abolicionista, já que em consequência a abolição temos a perpetuação da discriminação social, econômica e de gênero e ainda coloca as profissionais do sexo em posição de subalternidade, “muitos dos problemas enfrentados pelas prostitutas são fruto de opressões que passam também por hierarquias sexuais e de gênero” (Barreto, 2021, p.56). Assim, a melhor medida seria a regulamentação para que se atinja garantias jurídicas e civis, e para que essas mulheres possam ter autonomia sobre sua própria mão de obra e regulam seu próprio corpo.

### 3 ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO

Conforme vimos no capítulo referente à historiografia da prostituição, têm-se a consociação das políticas estatais visando sempre dois cenários, o da abolição ou da regulamentação. Obviamente o debate sobre o controverso assunto está longe de se limitar a posturas antagônicas, uma vez que se tratando da realidade brasileira o tema entra em profunda confluência com as questões pertinentes à moralidade, e, neste caso, a moralidade cristã, que influencia tanto o pensamento abolicionista radical quanto as correntes liberais que buscam romper com as ideologias baseadas em dogmas religiosos.

No Brasil, o primeiro resquício do movimento regulamentarista surgiu em 1880 com a criação da União Médica, pelo médico Silva Araújo influenciado pelas ideologias sanitaristas preconizadas na França por Fournier. Eles defendiam que a regulamentação era questão de saúde pública e que era uma medida necessária para se combater a propagação de infecções sexualmente transmissíveis. Para isso era necessário criar uma região fixa de trabalho para essas mulheres, uma espécie de reclusão geográfica, na qual o Estado poderia às alcançar para realização de exames periódicos obrigatórios. Entretanto, em 1886 o Imperador Dom Pedro II se manifestou sobre o tema, e segundo a historiadora Lená M. Medeiros, ele era contra a regulamentação e até mesmo se associou à Federação Abolicionista Internacional (Menezes, 1992, p.61).

Importante destacar que embora as trabalhadoras do sexo não possam ser culpadas pela propagação de doenças venéreas, é imprescindível que se reconheça que as mesmas são dotadas de extrema vulnerabilidade, pois a atividade sempre foi exercida nas mais diversas condições higiênicas.

Ademais, outro importante fator na tomada ou não da regulamentação é a moralidade, como já dito anteriormente. A dualidade do exercício do sexo se impõe com a consolidação cristã. O sexo realizado e vendido por garotas de programa está ligado à luxúria, logo configura-se como negativo. A perspectiva da moralidade cristã ao redor da temática em pouco se alterou no decorrer dos anos, se valoriza a sexualidade dentro do leito conjugal, a exemplo, têm-se a passagem de Hebreus 13:4, e se condena a fornicção fora do casamento. Contudo, o estigma pelo exercício da sexualidade fora do matrimônio somente se concentra na figura da mulher, inclusive o perdão pelo cometimento de tal atitude, também se concentra na figura da mulher,

haja vista que é considerado pecado, ou seja, uma transgressão de princípios morais estabelecidos por um dogma religioso. Mas se olharmos para o outro polo da relação, o homem que paga para ter sua lascívia satisfeita por outra mulher fora de seu casamento, não é tido como pecador, pois as normas são feitas por eles e para eles.

A vista disso, segundo (Borges,2014) quanto mais a toada pela regulamentação é suprimida por questões morais, mais o Estado negligencia e adota uma postura lesiva a esta classe social vulnerável, que é tão detentora de direitos quanto qualquer outra, “se o legislador não captou com precisão as moralidades que devem ser tratadas pelo campo do direito, é porque pretende ditar sua moral, em vez de reconhecer que a moralidade não pode ser imposta” (Borges, 2014, p.31).

A regulamentação do trabalho sexual guia-se justamente em reduzir a invisibilidade das diversas violências que estas mulheres sofrem, seja moral, também chamada popularmente de putafobia, caracterizada por ser a aversão a prostitutas, seja violência física ou econômica. Além de que, a regulamentação ao reconhecer a atividade como trabalho, garantirá a estas mulheres, direitos trabalhistas e previdenciários específicos ao seu labor. Por exemplo, positivar o que são medidas de segurança para garantia da higidez física e mental da obreira, quais equipamentos de proteção são necessários, se deveram ser entregues pelo patrão ou pelo SUS, jornada de trabalho, quais condições mínimas o ambiente físico deve ter, se atentando também aos programas que acontecem na rua, qual tempo mínimo de contribuição, quais padrões éticos devem ser seguidos, entre outras questões que devem ser cuidadosamente estudadas e analisadas para que a intervenção estatal não seja lesiva.

Ou seja, a regulamentação visa, sobretudo, tirar essas mulheres da informalidade e garantir que elas tenham o mesmo aporte e cuidado estatal que qualquer outra profissão. (Barreto, 2008, p.80).

Sobretudo, acredito que além de reconhecer e garantir direitos trabalhistas, previdenciários e higienistas a regulamentação deve incluir políticas públicas que visem garantir as mulheres que gostariam de sair da prostituição novas opções de emprego ou acesso a formação profissional, pois segundo dados já vistos acima, temos que noventa por cento das pessoas que trabalham com prostituição gostaria ter outro trabalho. Portanto, regulamentar deve suprir essa demanda ao mesmo passo que permitirá que mulheres que escolhem o exercício da

sexualidade como forma de se alcançar o sustento e até mesmo se emancipar economicamente, como Gabriela Leite ou Bruna Surfistinha, já citadas aqui anteriormente, possam ter a tutela estatal.

### **3.1 A Holanda e a regulamentação**

No final dos anos 2000, mais especificamente, em outubro, a Holanda oficializou a regulamentação do comércio do sexo. Anteriormente, o país possuía um modelo muito parecido com o que temos atualmente no Brasil, onde não é considerada ilegal a prostituição, mas se condena penalmente a promoção da atividade. A partir do advento da legislação específica, passou a ser a Holanda o país modelo do movimento regulamentarista. Segundo Pacheco (2016, p.30) acreditava-se que com a mudança de paradigma em relação ao tratamento da prostituição, resultaria um maior controle do Estado quanto as condições de exercício da prostituição e ao combate à exploração sexual, além de promover a emancipação dessas mulheres. Além disso, de acordo com Amaral (2019) havia um forte apelo tributário, na qual a arrecadação de impostos sobre bordéis geraria uma alta receita ao Estado.

Contudo, a regulamentação na Holanda não ocorreu de forma homogênea por todo o território, de modo que a legislação deixou a cargo do poder municipal a responsabilidade de regulamentar a atividade por meio de leis locais, causando uma multiplicidade de regras e gerando atuações e cenários muito diferentes por todo o território e assim se intensifica ainda mais a vulnerabilidade das trabalhadoras em atuação. De acordo com Pacheco, “Algumas cidades proíbem determinadas espécies de prostituição, como a prostituição de rua e de vitrine, enquanto outras restringem a atividade a bairros e zonas” (2016, p.28).

Para que os bordéis possam funcionar dentro da legalidade, a Associação de Município da Holanda definiu quais características são obrigatórias para que ocorra o licenciamento dos estabelecimentos, sendo eles: a obediência de regras mínimas de higiene e segurança, a vedação a práticas sexuais não seguras do ponto de vista do combate a infecções sexualmente transmissíveis, a vedação da realização do emprego por imigrantes ilegais e a autonomia para as trabalhadoras poderem escolher se querem ou não atender a um cliente (Pacheco, 2016). Havendo o descumprimento de qualquer dessas medidas as autoridades somente possuem o condão de punitivo por meio administrativo com as multas e a perda da licença. O que, ao meu

ver, são medidas brandas demais quando se trata de um mercado que pode ser violento e influenciar o tráfico de mulheres.

Uma das grandes características que o modelo nórdico de regulamentação traz para as trabalhadoras são os direitos trabalhistas e previdenciários. Por exemplo, se uma delas perder o emprego por diretiva patronal, pode-se gozar do seguro desemprego, e assim a tutela estatal as alcança. No entanto, segundo Beatriz Pacheco (2016) as casas de prostituição, encontram-se resistentes em firmar contratos de trabalho, relegando-as a informalidade. Isto pois, do ponto de vista econômico para a figura do empresário (cafetão) que surge com a regulamentação, sai muito mais barato não pagar todas as contraprestações necessárias pela relação laborativa. Portanto, para Schouten (2002, p.462), a Holanda apenas conseguiu alimentar o submundo da prostituição.

Outro ponto importante para a análise da regulamentação no país nórdico é o fato de que cinquenta por cento das trabalhadoras são da Europa Central e Oriental; as demais, da América Latina, segundo matéria publicada no site El País em 2019, pela jornalista Isabel Ferrer. E sob a ótica de que não é permitido visto de trabalho para exercer o comércio do sexo no território holandês, como pode metade das trabalhadoras serem imigrantes? Temos assim então mais um exemplo de como este labor se dá de forma clandestina e perigosa a essas mulheres. E ainda, como sugere Pacheco (2016, p.31), “torna-se difícil identificar dentre as imigrantes aquelas que são vítimas do tráfico”.

Sob uma perspectiva decolonial há dois cenários bem distintos se compararmos Brasil e Holanda. De acordo com Lugones (2019) na América Latina temos uma herança colonial baseada na desumanização e exploração dos corpos, ou seja, determinadas classes sociais são subalternizadas pelo gênero, principalmente as mulheres não brancas. Logo, os âmbitos de atuação pelo gênero são marcados por exploração e objetificação sexual, a invisibilidade dos corpos não brancos, negação de direitos básicos e, principalmente, a negação da autonomia, aspectos estes de colonização que se perpetuam até os dias de hoje em nossa nação.

De outro lado, se olharmos para a Holanda, que não teve sua cultura originária subjugada e apagada, muito pelo contrário, foi a potência colonizadora, não há como negar que exista imposição de gênero eurocêntrico, patriarcal e estereótipos no país. Contudo, o país possui elevados índices de igualdade política, por exemplo, de acordo com os dados do site

Observador (2022) na Holanda das vinte vagas de Ministras do governo, dez são ocupadas por mulheres, e das nove Secretárias de Estado, quatro são ocupadas por mulheres. Assim, podemos observar uma grande diferença de poder entre os gêneros no Estado, o que permite uma atuação mais objetiva e diversificada quando se trata de autonomia nas decisões perante as escolhas de suas vidas. Enquanto isso, no Brasil, ainda fazemos pequenos avanços quando se trata de representação e poder político.

Ainda, se analisarmos os dados relacionados a emprego nos dois países, teremos:

Na Holanda de acordo com as pesquisas de Better Life, Index (2020) oitenta por cento dos homens possuem emprego remunerado, contra setenta e um por cento de mulheres.

No Brasil de acordo com os dados divulgados pela CNN Brasil (2021) setenta e um por cento dos homens possuía trabalho remunerado, contra cinquenta e um por cento das mulheres.

Tais dados nos revelam como a herança colonial ainda é gritante no Brasil, não chegamos nem ao menos a sessenta por cento de mulheres com emprego remunerado, junto aos padrões de violência de gênero e raça, por vezes as ocupações sexuais tornam-se uma demanda atrativa por questões econômicas, já que o trabalho sexual possui uma alta remuneração se comparada a outros setores do mercado, mas obviamente pagamentos altos ainda são atrelados aos padrões eurocêntricos da mulher sensual, perante o qual elas devem ser jovens, magras, perfumadas e até siliconadas. Mas se olharmos para a Holanda, que possui um cenário econômico, político e cultural diferente, há a possibilidade do exercício da autonomia e existe até múltiplas escolhas quanto a qual ocupação virão a exercer. Ou seja, há significativas diferenças entre o exercício de poder pelo gênero quando se trata do país Nórdico e da nossa realidade Latino Americana.

Por fim, a discussão sobre a regulamentação do trabalho sexual na Holanda ainda gera debates até os dias de hoje. Em 2019, segundo a matéria citada no parágrafo anterior, a prefeita de Amsterdã buscava estratégias para colocar cortinas nos bairros de luz vermelha e descaracterizar a prostituição de janela que ficou famosa na região, além de realocar essas mulheres para outras regiões, com o intuito de ressignificar a imagem do país que fomenta cada vez mais o turismo sexual. Entretanto, tal alternativa mais me parece uma nova tentativa de



segregar geograficamente estas mulheres do que de fato combater veementemente o turismo sexual e a exploração.

### **3.2 Associações sociais de Prostitutas**

No Brasil, desde a década de 1970, com o surgimento de discussões feministas e sociais, toma força os direitos de defesa da prostituição (Roberts, 1998), mas não mais uma defesa feita por médicos com cunho sanitarista, como já citado neste estudo anteriormente, agora temos uma mudança de paradigma, as próprias prostitutas começam a se articular para que o trabalho sexual seja tido como outro qualquer (Rodrigues Teixeira, 2009).

Em 1987, foi realizado na cidade do Rio de Janeiro, o I Encontro Nacional de Prostitutas, na qual desta reunião houve um grande avanço para a época com a legalização e constituição de diversas associações sociais por todo o território nacional, que visavam garantir reconhecimento e acolhimento político da profissão, promoção da cidadania e ao mesmo tempo o combate aos estigmas, com adoção de medidas para o combate ao HIV/Aids, haja vista que popularmente havia-se arraigado na figura da garota de programa a culpa infundada pela disseminação de infecções sexualmente transmissíveis (Rodrigues Teixeira, 2009).

Atualmente no Brasil existem dez principais associações sociais. Para o presente estudo focarei em apenas três, sendo elas: na região Sudeste, a APROSMIG (Associação de Prostitutas de Minas Gerais), que possui sede em Belo Horizonte, na região Sul, a NEPPOA (Núcleo de Estudos da Prostituição), em Porto Alegre, e no Nordeste, a APPS (Associação Pernambucana de Profissionais do Sexo), em Recife.

A pesquisa sobre estas associações se deu por meio das redes sociais, mais especificamente os perfis oficiais no Instagram, sendo: @aprosmig, @neppoa e @appsrecifepe, e também por meio dos sites oficiais e do site Fundo Brasil. Após análise profunda das fontes aqui citadas, constato que:

A APROSMIG, fundada em 2009, possui como objetivos:

- I. Lutar contra a exploração econômica e corporal;
- II. Lutar e Reivindicar atendimento médico seguro, adequado e humano;

- III. Busca a regulamentação da profissão e o reconhecimento da mesma como sendo digna e lícita.
- IV. Lutar e combater a putofobia;
- V. Lutar contra o tráfico de pessoas para exploração sexual;
- VI. Disponibilizar orientação jurídica gratuita, orientação médica e psicológica.

A NEPPOA, fundada em 1989, possui como objetivos:

- I. Reconhecimento da atividade como trabalho e busca sua regulamentação;
- II. Busca a auto-organização das profissionais de forma autônoma e livre (desprendimento da figura do cafetão aqui elas acreditam que possam se organizar entre elas mesmas para formar um ambiente seguro sem o poder hierárquico do patrão);
- III. Lutar contra a discriminação;
- IV. Buscam afirmar a identidade de prostituta.

Já a APPS-Recife, fundada em 2002, possui como objetivos:

- I. A promoção da regulamentação da profissão;
- II. Combate à discriminação e violência sexual;
- III. Acesso a medidas de saúde;
- IV. Luta pela inserção de políticas públicas a classe trabalhadora;
- V. Promoção de educação a todas as trabalhadoras.

Face ao exposto, temos quase que uma unicidade na luta destas mulheres. Lorena Caminhas (2020, p.3-6), demonstra que há quatro eixos de encontro entre as organizações, o primeiro é eixo reivindicatório, que busca o reconhecimento da atividade enquanto profissão, logo, necessita de direitos trabalhistas (férias, jornada, maternidade, normas de segurança), direitos previdenciários (tempo de contribuição, seguridade e afins) e também revisão da legislação penal que criminaliza os objetos em torno da profissão, como as boates e bordéis. O segundo seria o eixo das medidas de saúde, tanto das suas genitais quanto da sua mente, além do acesso a preservativos, exames periódicos gratuitos e facilitados. O terceiro eixo é o do combate à violência, tanto a violência que acontece por meio da exploração sexual dessas mulheres, então seria a violência cometida pela figura do cafetão, quanto a realizada pelos homens que pagam pelos serviços. Caminhas (2020) chama atenção para a violência cometida por meio da força policial, que por vezes é truculenta e explora financeiramente estas mulheres por meio dos subornos.

E por fim, o eixo que Caminhas chama de “dimensão simbólica” na qual essas associações buscam o reconhecimento enquanto profissão digna, e a valorização da garota de programa, na qual as mesmas são capazes de se autorrepresentar e inclusive buscam justamente isso, falar por elas mesmas, ter voz perante o sistema político que sempre subjuguou e silenciou estas mulheres.

Ademais, vejamos trecho do Estudo da socióloga Marlene Teixeira Rodrigues (2009), sobre o resgate ao termo prostituta:

No Brasil, os movimentos, inicialmente, adotaram a expressão “profissionais do sexo”. Mais recentemente, algumas lideranças têm propugnado o resgate do termo “prostituta” por entenderem que a terminologia adotada, de certa forma, acaba por mascarar antes que enfrentar, o estigma que sempre perpassou a prostituição. De acordo com o presidente da Rede Brasileira de Profissionais do Sexo, resgatar a denominação “prostituta” significa, nesse sentido, confrontar diretamente o preconceito e a discriminação, ao mesmo tempo em que valoriza as mulheres que sobrevivem da prostituição, sem eufemismos. (Teixeira Rodrigues, 2009, p.2).

Para o eixo da dimensão simbólica e este resgate da nomenclatura “prostituta”, segundo Diniz e Mayorga (2018) o encargo negativo ligado ao termo se dá por questões culturais e morais que tratam as trabalhadoras do sexo como sujas. Ainda de acordo com seu artigo eles preceituam que a autoafirmação como prostituta é uma forma de ressignificar termos criados pelo homem branco, para não mais ser pejorativo.

Chamo atenção para a atuação da APROSMIG em buscar essa valorização da profissão e toda sua história sem o cunho moralizante e opressor formado pela dominação do gênero e do corpo pelo homem branco, com a tomada por transformar um casarão tombado na Rua Guaicurus em um Museu do Sexo.

Segundo matéria escrita pelo repórter Carlos Cherem e publicada no site da UOL em 2019, o casarão pertencia ao comércio do sexo entre 1920 a 1980, sendo está uma das primeiras casas da prostituição na cidade, tendo como Florinda, a gestora da casa de massagens. Florinda é seu nome fictício profissional, para as prostitutas não se trata de nome artístico, como teremos em outros setores, aqui chama-se de nome de guerra. Logo após sua morte acabou por ficar abandonado e foi tombado pela prefeitura de Belo Horizonte em 2008. O casarão ainda é

famoso por ter Hilda Furacão na sua história, famosa prostituta local, retratada em livro de Carlos Drummond e também em série produzida pelo Globo.

A Fundação Municipal da Cultura de Belo Horizonte aprovou o projeto e a prefeitura o incluiu no Plano de Reabilitação do Hipercentro, entretanto todo o financiamento para o plano será por meio da iniciativa privada e a APROSMIG começou a arrecadar um milhão e seiscentos reais. Vale ressaltar que a adesão do poder municipal trouxe grande discussão ideológica sobre a questão, vereadores e deputados dos partidos Partido Populista (PP), Partido Republicano (PR) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) questionaram a Câmara Municipal e denunciaram ao Ministério Público sobre suposta obra irregular. Na qual, ambos os órgãos destinaram respostas a demonstrar que não há qualquer irregularidade, de acordo com matéria publicada pelo Correio Braziliense em 2019.

A Presidente da APROSMIG, Maria Aparecida Vieira, 51 anos, ressalta que a implementação do Museu será importante para desmistificar a profissão e contar a história de todas que ali passaram. Inclusive, no local será criada uma biblioteca pública que funcionará 24 horas por dia para atender a população vulnerável do bairro Guaicurus. Vejamos trecho da entrevista:

O Museu do Sexo das Putas não é só o registro histórico da Guaicurus. É também uma forma de falar sobre a necessidade de dar direitos e políticas públicas às profissionais do sexo e também sobre a questão da violência contra as mulheres", afirma Cida Vieira. "É um direito delas serem vistas como mulheres trabalhadoras. É importante dizer: respeite o trabalho sexual das mulheres. É um trabalho digno como outro qualquer. É com esta renda que elas sustentam a casa, os filhos e a família", diz Cida (Cherem, UOL, 2019).

**Figura 1-** Prédio tombado em Belo Horizonte deve abrigar o Museu do Sexo das Putas



Fonte: Carlos Eduardo Cherem/UOL

Até os dias de hoje não houve conclusão das obras do Museu e este ainda é alvo de discussões políticas.

Concluindo, Caminhas (2020) afirma que a partir do momento que essas organizações se estabeleceram, puderam ser reconhecidas enquanto pares e assim aumentar sua força de reconhecimento, tanto no cotidiano quanto na política, para poderem, então, contestar e revisar os espaços destinados a elas.

#### 4 CONVERGÊNCIA ENTRE O DIREITO PENAL E TRABALHISTA

Se nos debruçarmos sobre o Código Penal vigente, podemos perceber que o ramo penal se concentrou em regular a sexualidade feminina, perpetuando a dicotomia entre sexualidade-gênero, classificando as mulheres, a depender da época, como boas-mulheres de família ou como adúlteras e prostitutas.

Em 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu o exercício da prostituição como profissão sob o código 5198-05, e dentro deste CBO (Código Brasileiro de Ocupação) há diversos sinônimos que podem ser usados para definir a figura laborativa, sendo: Messalina, Michê, Meretriz, Garota de Programa, Mulher da Vida e Prostituta. Salienta-se que o fato de majoritariamente as figuras envolvidas serem ligadas ao feminino já nos demonstra que mesmo não sendo uma atividade exclusiva do gênero, é o que predomina no labor, e por si só já vulnerabiliza esta classe profissional, que receberá estigmas por ser mulher e por ser prostituta, mais uma vez a dominação hierárquica pelo gênero submete os corpos.

O próprio MTE admite a vulnerabilidade da ocupação ao definir as condições gerais de exercício “Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.”

Entretanto, o reconhecimento pelo órgão trabalhista competente, não trouxe a revisão dos dispositivos penais que circundam a atividade. Com a manutenção dos artigos referentes aos Crimes contra a Dignidade Sexual dos arts. 227 a 230 do Código Penal (CP), se instaura um verdadeiro limbo jurídico, pois a prostituição não é considerada ilegal, tanto é que as trabalhadoras do sexo podem trabalhar de forma autônoma em estabelecimento próprio, condicionadas a solidão do exercício, mas a partir do momento que elas se organizem ou ingressem em estabelecimentos típicos da ocupação, como as casas de massagens, bordéis ou boates a conduta passa a ser delituosa. Sendo assim, a prostituição não é crime, mas é proibido que terceiros tirem proveito desta mão de obra.

Conforme dito no início deste capítulo a legislação penal tenta controlar a sexualidade feminina, com a análise do texto normativo dos arts. 227 a 230 do CP, podemos concluir que o legislador de 1940 se ocupou em tutelar a ordem pública e manter os “bons costumes” impondo

um modelo de moralidade a ser seguido na sociedade, contudo, o que devia ser alcançado pela tutela estatal com o diploma normativo deveria ser a proteção a figura vulnerável da prostituta, mas o legislador apenas focou em criminalizar o induzimento a satisfação lascívia de outrem, disposto no art. 227, CP, no art. 228, CP, temos, a facilitação a exploração sexual através do comércio do sexo. Ainda, no art. 229, CP, manter estabelecimento que ocorra a prostituição e, por fim, no art.230, CP, temos ser vedado tirar proveito econômico da prostituição de alguém. Portanto, conforme ditou Joana Pacheco (2016) o legislador errou ao não acrescentar de forma concisa ações que tornariam a atividade repreensível, como o uso de coação, ameaça e violência física, mental ou patrimonial, praticada tanto pela figura do cafetão, quanto pelos clientes.

Salienta ainda Joana Pacheco que:

O Código Penal traz proibições genéricas, a exemplo do crime de casa de prostituição que criminaliza a manutenção de estabelecimento em que ocorre exploração sexual sem melhor precisar o que compreende essa exploração, ou o crime de rufianismo que censura a obtenção de lucro da prostituição alheia ainda que nenhuma forma de exploração esteja presente (Pacheco, 2016, p.39).

Dessa forma, a posição adotada pelo Código Penal, segundo a Ativista e Prostituta Gabriela Leite (2009, p.61) apenas contribuiu para a marginalização das mulheres ocupantes da posição e ainda reforça os estigmas quando a culpa pelo ilícito penal se volta à figura da puta e não do cafetão que usufruiu da mão de obra. Vejamos trecho do seu livro “Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta”:

O Código Penal Brasileiro é muito antigo, de 1940 para cá não sofreu modificações substanciais e os artigos referentes à prostituição foram feitos para proteger a puta. No entanto, infelizmente, ele teve o efeito contrário ao desejado. A prostituta acabou no meio do total marginalidade porque aqueles que a cercam são considerados criminosos e, de alguma forma, transferem essa condição a ela. A cafetina, mesmo do mais baixo meretrício, gasta altas somas com corrupção, paga todas as suas despesas e ainda ganha muito dinheiro. Um dinheiro que a puta jamais verá. (Leite, 2009, p. 61)

Se nos voltarmos ao Direito do Trabalho, temos a ótica de que não bastou o reconhecimento enquanto profissão pelo MTE para que os direitos das trabalhadoras sejam reconhecidos. Obviamente, precisamos nos lembrar que estas mulheres podem exercer a profissão de forma autônoma, sendo a peculiaridade desta modalidade a não subordinação patronal e se tratando da prostituição em estabelecimento próprio, pois se houver em local alheio incorre a conduta no disposto do art.229, CP (casa de prostituição), mas não há

possibilidade de se formar vínculo de emprego, pois um dos requisitos para o reconhecimento jurídico-formal do contrato é o objeto lícito, segundo o art.104 do Código Civil (CC). Ou seja, um contrato de trabalho que verse sobre o labor sexual para a justiça do trabalho será considerado nulo, pois o objeto é dotado de ilicitude já que é vedado beneficiar-se desta. Ainda, estas trabalhadoras podem até mesmo contribuir para previdência como contribuinte individual e traçar um plano de aposentadoria, mas ainda há diversos estigmas se esta contribuir como garota de programa.

Ademais, se tratando de uma relação contratual que será alcançada pela competência da justiça do trabalho, a nulidade do contrato gera o efeito *ex nunc*, que entendo ser extremamente prejudicial quando analisada a figura da prostituta. Este efeito gera a irretroatividade dos efeitos do contrato, uma vez prestado o serviço é impossível retomar a situação anterior do contrato, pois já houve benefício gerado pela mão de obra ao empregador e não é possível simplesmente anular um trabalho já feito, portanto o efeito *ex nunc*, retroage somente até o momento da decretação da nulidade (Delgado, 2007). Dessa forma, se mostra crítica tal percepção, pois a partir do momento que está prostituta não tem sua relação de emprego validada e os efeitos de nulidade não retroagem até o início da prestação laborativa temos configurado a exploração sexual destes corpos, que já são explorados pelo sistema capitalista patriarcal e agora também pela relação trabalhista. De acordo com Gabriela Delgado (2007, p.11) “não há outra forma de se reparar o empregado que gastou sua energia em forma de trabalho, a não ser por meio da promoção de todos os efeitos típicos do contrato de emprego, em especial a retribuição pecuniária”.

Face ao exposto, temos aqui a figura do cafetão se beneficiando do trabalho da prostituta de duas formas, primeiro na exploração da mão de obra e segundo com o não reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista que sequer haverá condenação ao pagamento das verbas referentes ao trabalho de forma remuneratória ou indenizatória. Logo, podemos afirmar que esta figura incorre também no disposto no art. 884 do CC, o enriquecimento ilícito.

Além do já afirmado neste capítulo o limbo jurídico que se instaura na temática afronta ainda dispositivos constitucionais, como o positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF), princípio da dignidade da pessoa humana, que entende que o valor moral é inerente a todas as pessoas, bem como o princípio do valor social do trabalho e da liberdade de profissão,



disposto no art. 5º, XVIII, da CF, que trata sobre a liberdade de ofício, na qual o labor impactará na manutenção das relações sociais.

Sempre que pensamos em reconhecimento do vínculo empregatício logo nos vem à mente as questões quanto à anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que é a formalização burocrática do vínculo perante a legislação trabalhista. De acordo com Borges (2014, p. 61-63) existe um próprio impasse entre as trabalhadoras do sexo quanto a ter essa obrigação patronal realizada. Há um pensamento arraigado no senso comum que a depender do tipo de anotação feita em carteira, esta estará manchada, “Isso porque o estigma social que acompanha a prática, como já mencionado neste trabalho, envolve diversas questões morais que não são facilmente superadas pela sociedade” (2014, p.61).

Ainda, Borges (2014, p.61) se debruça sobre os estudos do Professor e Procurador Chefe do Trabalho, João Batista Berthier, e afirma que uma medida a ser adotada para combater este estigma seria a emissão de uma CTPS especial pelo MTE para esta atividade, Borges afirma ainda que este documento seria hábil para garantir a não exposição destas mulheres. Acredito que seria necessário a realização de pesquisas para apurar dados sensíveis sobre a implementação deste documento, e atrelado a isso é imprescindível que ocorra a análise dos dispositivos penais e o cuidado em regular a atividade quanto a seus riscos e expectativas.

Outrossim, segundo matéria do Jornal Folha de São Paulo de 2023, o Ministério Público do Trabalho, em uma ação de fiscalização em um bordel em Campinas - São Paulo, por conta de uma denúncia de que as garotas do local ali estavam sob condições análogas à escravidão e exploração sexual. Após apuração foi constatado não haver tal cenário no local e, então, o MPT junto da Procuradoria do Trabalho garantiram que as trabalhadoras do bordel tivessem anotação garantida em sua CTPS, tal decisão ainda foi estendida a outro bordel da região alcançando cerca de dez mulheres.

Sendo assim, se o próprio MPT reconhece a necessidade de haver a anotação em carteira para que ocorra a garantia de direitos trabalhistas e até previdenciários mais do que nunca se faz necessário que este alcance abrigue outras diversas profissionais, por uma simples questão de dignidade humana.

Concluindo, temos que o limbo jurídico que se instaura apenas agrava as desigualdades, estigmas e intempéries acometidas às garotas de programa. A justiça trabalhista que deveria cuidar do polo hipossuficiente da relação, nem ao menos consegue reconhecer o vínculo empregatício, pois há uma dependência da legislação trabalhista, a análise da licitude do objeto, que beberá do Direito Civil, ainda terá que alcançar as definições do Código Penal, o qual criminaliza todo o entorno da atividade. Dessa forma, toda a estrutura normativa que se forma apenas serve para corroborar com o caráter hipossuficiente dessas mulheres.

Ouso ainda afirmar, que esta estrutura se mantém assim, sem revisitação dos dispositivos baseados em cunhos morais e de caráter conflitantes, por se tratar de questões majoritariamente de gênero. Além de que este limbo permite a consolidação de movimentação de renda de forma paralela ao mercado tradicional reafirmando o poder dominante econômico do homem, a exemplo: os cafetões pagam suborno aos policiais para não haver o fechamento de suas casas, eles também concentram a maior parte do lucro dos programas e, conforme afirmado acima, esses cafetões também não correm o risco de sofrerem qualquer condenação decorrente de verbas trabalhistas. Portanto, o atual sistema jurídico apenas concentra os ônus na figura da mulher, mesmo que de forma indireta, e esta sequer tem onde recorrer por eventuais abusos, já que a violência policial com elas é gritante e a Justiça do Trabalho não consegue exercer sua tutela e só reforça as mazelas sociais.

#### **4.1 Análise jurisprudencial**

As contradições entre os ramos dos direitos discutidos acima, também podem ser percebidos pela jurisprudência.

A atual situação do Poder Judiciário ao mesmo tempo que, por uma minoria, tem decidido pela atipicidade do art. 229 do CP, se baseando na aceitação social das práticas de prostituição (Pacheco, 2016), tem por maioria decisões uníssonas que somente reforçam a vulnerabilidade da profissão, não concretizando uma mudança real no fazer jurídico no Brasil. Vejamos exemplos da corrente minoritária:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO À EXPLORAÇÃO SEXUAL - NOVA MORAL SEXUAL - ACEITAÇÃO DA SOCIEDADE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos dias de hoje, aqueles que mantêm estabelecimentos destinados a encontros para fins**

sexuais não podem ser incriminados, diante da permissividade da sociedade quanto a esse modelo de comportamento. Embora ainda figure no Código Penal vigente, a conduta a que se refere o seu artigo 229 (casa de prostituição) deixou de ser vista à conta delituosa. E deixou de sê-lo, porque se trata de um conceito moral reconhecidamente ultrapassado e que já não tem mais como sustentar-se nos dias atuais. **A sociedade hodierna culminou por ditar uma realidade que acabou por afastar a ilicitude daquela conduta - a do artigo 229 -, tornando-a, em consequência, atípica, em nome da evolução dos costumes.** IMPROVIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - ACEITAÇÃO SOCIAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. A eventual tolerância ou indiferença na repressão criminal, bem assim, o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipicidade da conduta. **A casa de prostituição não realiza ação dentro do âmbito de normalidade social, ao contrário do motel que, sem impedir a eventual prática de mercancia do sexo, não tem como finalidade favorecer o lenocínio.** 02. Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de manter casa de prostituição, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

(TJ-MG - APR: 01125944820108130525 Pouso Alegre, Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/11/2015) (Grifo acrescido)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **CRIMES DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO - CONDENAÇÃO EM 03 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO PELO CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - CONDENAÇÃO EM 02 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO PELO CRIME DE RUFIANISMO - REFORMA - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO HÁ QUE SE AVERIGUAR A AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO PROVIDO PARCIALMENTE.** Tenho que a r. decisão monocrática merece reforma, haja vista que o delito previsto no artigo 229 do Código Penal, qual seja, manutenção de casa de prostituição, acompanhando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, trata-se de conduta atípica. **O referido tipo penal, a despeito de sua tipicidade formal, não possui tipicidade material, já que tolerado pela sociedade e pelo Estado - Administração.** Diz-se, portanto, que inexistente crime na conduta de manter em funcionamento casa de prostituição localizada em zona de baixo meretrício e devidamente autorizada pelos órgãos competentes, com fiscalização ou sem oposição de restrições pelo Poder Público. **A concessão de alvarás de localização e funcionamento a boates, motéis e outros estabelecimentos dessa natureza, com a cobrança de taxas e impostos, retira a justificativa racional e jurídica para a condenação de quem mantém esse tipo de estabelecimento.** Acerca da condenação por prática do crime de rufianismo (parágrafo 1º, do artigo 230 do CP), esta merece ser mantida em todos os seus termos. Autoria e materialidade comprovadas. Reforma no apenamento. Pena de multa fixada às apelantes com quantum exacerbado. Redução. Conhece-se do apelo, e lhe dá provimento parcial.

(TJ-ES - APL: 00005783020048080064, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 29/10/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/01/2009) (Grifo acrescido)

Curioso pensar a permissividade da sociedade, pois no geral as pessoas tendem a julgar a puta e conforme entrevista de Gabriela Leite transmitida pela da TV Cultura, em 2009, a figura da puta sempre foi ligada à solidão. A mesma relata que sofreu o abandono da mãe e,

conforme adentrava a sua vida na prostituição, foi perdendo amigas uma a uma. Então, esta permissividade dita em ambas as ementas mais me parece uma aceitação de fato do que permissão, pois é impossível negar que a prostituição exista em nossa sociedade.

Outro trecho que me chama atenção é o fato de o Relator entender que a partir do momento em que os órgãos locais concedem alvarás de funcionamento a boates e motéis e estes pagam seus impostos e taxas, não há mais justificativa para a condenação por ilícito penal. Então, os estabelecimentos, contribuindo para os cofres públicos, colocam um véu nas atividades que ali podem acontecer? Tal argumento mais me parece uma forma de legitimar o trabalho sexual através do cunho econômico para o Estado, de legitimar o capital que ascende com a venda do corpo feminino, de legitimar as vulnerabilidades e desigualdades acometidas às prostitutas. Vez que a concessão de alvarás e pagamento de impostos irá retirar a fiscalização estatal dos locais que tradicionalmente ocorrem as atividades e possíveis explorações. Dessa forma, mesmo as decisões que reconhecem a prostituição como forma de atividade lícita acaba por reforçar a fragilidade do tema.

Ademais, temos ainda decisões de cunho machista e patriarcal que usam da prostituição para justificar o injustificável, disfarçado de atipicidade da conduta. De acordo com uma matéria do jornal Estadão (2014) o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu um fazendeiro pelo crime de estupro de vulnerável, pois o entendimento foi de que mesmo as adolescentes tendo treze e quatorze anos, elas praticavam a venda do corpo, e por isso não houve estupro, mesmo quando ambas se recusaram a tê-lo como cliente. É no mínimo desolador uma decisão como esta, incentiva o estupro, normaliza a prostituição de menores e ainda legitima um comportamento violento, opressor e repugnante.

Quanto às decisões uníssonas que aplicam a integralidade da letra normativa do Código Penal, temos a exemplo:

**EMENTA: NULIDADE CONTRATAL. ATIVIDADE ILÍCITA. FAVORECIMENTO E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - VEDADOS PELOS ARTIGOS 228 E 229 , DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. A licitude do objeto é requisito à validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho. Destarte, contrato de emprego que tenha por objeto a atividade de "prostituição" é nulo de pleno direito, em face da ilicitude do objeto, não gerando, portanto, qualquer efeito, por afrontar "bem social tão relevante, que o Direito do Trabalho cede espaço à regra geral do Direito Comum, também negando qualquer repercussão justabalhista à prestação laborativa concretizada"**

(Maurício Godinho Delgado). Incide, no caso, o regramento inserto nos artigos 82 e 145, II, do Código Civil de 1916 (arts. 104, II e 166, I, da Lei Civil de 2003), e o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 199, da SDI-1, do Colendo do TST. Recurso ordinário improvido. TRT 6ª Região. Recurso Ordinário 269200400806006, Primeira Turma, Relator Juiz Valdir José Silva de Carvalho, publicação em 22/12/2004. (Grifo acrescido)

Outrossim, há ainda outra controvérsia quanto ao tema, pois os tribunais têm entendido que mesmo em estabelecimentos que ocorram a prática ilícita da facilitação à libidinagem alheia esta nulidade gerada não alcança os outros profissionais que laboram no local, como por exemplo, baristas e faxineiros. Vejamos decisões neste sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CASA DE PROSTITUIÇÃO – ATIVIDADES DE GARÇOM, CAIXA E FAXINEIRO - LICITUDE DO OBJETO**. O Tribunal Regional, após a análise dos elementos probatórios dos autos, **registrou que ficou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, porquanto preenchidos os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT**, porquanto o reclamante, na casa de prostituição, desenvolvia atividades de caixa, garçom e faxineiro. Nessa esteira, verifica-se que a controvérsia acerca do vínculo empregatício está assente no conjunto fático-probatório, sendo seu reexame vedado em fase extraordinária, consoante o enunciado na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - AgR: 9554320105100821, Relator: Maria Das Graças Silvano Douado Laranjeira, Data de Julgamento: 27/05/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2013) (Grifo Acrescido)

EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. A ilicitude da atividade de prostituição desenvolvida no bar da reclamada não deve ser óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício da laborista que atuava como caixa do estabelecimento, na cobrança dos produtos lícitos ali vendidos**, quando revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, sob pena de se favorecer o enriquecimento ilícito da ré e negar-se o valor social do trabalho (inc. IV, art. 1-o, CR/88) lícitamente desenvolvido pela obreira. TRT 3ª Região. Recurso Ordinário 0134400-17.2006.5.03.0103, Oitava Turma, Relatora Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Publicação em 18/08/2007. (Grifo acrescido)

Ora, há o reconhecimento dos requisitos formulados no segundo e terceiro artigo da CLT, quando se trata de função diversa a da garota de programa dentro dos estabelecimentos, mas a elas que estão diretamente expostas as mazelas da atividade e também exercem as funções como pessoa física tendo personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação não há a validação, simplesmente por serem prostitutas, não há como negar o caráter moralizante dos vereditos. Portanto, tais decisões somente reforçam a marginalização da prostituta e como o patriarcado toma os modos de produção capitalista, pois este além de delimitar o cenário de atuação da mulher ainda condiciona a elas a exploração, haja vista que a partir do momento que

não há qualquer proteção estatal quanto a suas atividades diferenciar o que seria ou não exploração sexual torna-se quase impossível.

Face ao exposto, concluo que é imprescindível que ocorra uma reanálise dos dispositivos legislativos que estão em torno da prostituição, pois assim poderíamos ter novas decisões concisas quanto a temática e não tanta controvérsia jurídica material.

## 5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

### 5.1 Projeto de Lei 3436/97

Em 11/07/1997, o Deputado Wigberto Tartuce (PPB) propôs à Câmara dos Deputados um projeto de lei que visava “a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor” (1997, p.3). Na proposta há apenas 6º artigos. Com um foco higienista que previa a obrigatoriedade da realização de exames mensais para apurar doenças sexualmente transmissíveis. Ainda, no parágrafo único do art. 3º, consta:

Art. 3º E obrigatório aos profissionais de que trata esta lei o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

**Parágrafo único. Os exames referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente anotados em cartão de saúde de acompanhamento de doenças sexualmente transmissíveis.** (1997, p.1-2) (Grifo acrescentado)

Nos anos 1990, o Brasil passou por uma crescente nos casos de HIV/Aids e rapidamente uma das figuras culpadas pela disseminação de doenças foi incorporada na figura da garota de programa, pois elas possuíam um alto número de parceiros sexuais. E logo, em 1997 com este projeto de lei, podemos verificar que o legislativo buscou uma rápida maneira para prevenir epidemias (Machado 2017, p.70). Obviamente, a proposta com seu cunho moral e higienista não resolveria as diversas questões sobre exploração, revisitação das legislações que circundam o tema, mas a imposição da obrigação de realizar exames até que poderia ser positivo para a saúde dessas trabalhadoras, desde que feito sob condições dignas e acolhedoras.

Ademais, vejamos trecho da justificativa do projeto 3436/97:

Esses profissionais enfrentam todos os tipos de problemas e preconceitos. Não raras vezes, **são presos e estuprados, até mesmo dentro dos carros policiais.** Fatos como esses são veiculados diariamente pelos meios de comunicação. É questão de dignidade assegurar a essa parcela da sociedade o **acesso à assistência médica e jurídica, bem como à educação.** A prostituição, como um serviço controlado pelo Estado, só é novidade nos tempos modernos. Muitos povos da Antiguidade (Grécia, Babilônia, Arábia, Índia e oeste da África, entre outras regiões) **consideravam a prostituição**

**uma prática aceitável, e alguns deles, como os babilônios, um rito sagrado**  
(1997, p.1-2). (Grifo acrescido)

Tartuce aponta questões de extrema relevância ao redor do tema, como: a violência sexual sofrida, por vezes pelos próprios policiais, que deveriam representar a figura de segurança do Estado. A necessidade de garantir acesso jurídico e a educação, e ainda a questão de autoestima com a própria identidade profissional, vez que como ele disse a prostituição era uma prática aceitável. Todavia, entre os 6 artigos do projeto de lei, Tartuce não cuida de tutelar no texto normativo os vários motivos e problemas que ele mesmo afirma haver na prostituição. Apenas de maneira rasa define o que é prostituição, veda o trabalho de menores, define obrigações sanitárias e afirma ser válida a inscrição destes profissionais nos regimes da previdência, mas de maneira autônoma, já que ele não propõe qualquer mudança sobre os dispostos nos arts. 227 a 230 do Código Penal. Obviamente seria necessária uma proposta muito mais densa para cuidar deste frágil tema.

Em 02/02/1999, a proposta foi arquivada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que a proposta não se encontrava em conformidade com os valores morais e cristãos que orientam e direcionam a vida social da Nação.

## **5.2 Projeto de Lei 98/2003**

Após os anos noventa, temos no Brasil uma ascensão dos movimentos sociais e feministas, e nesta mesma época houve a realização de dois encontros nacionais de prostitutas e a formação da Rede Nacional de Profissionais do sexo, que trouxe à tona a necessidade de se discutir questões relacionadas a atividade (Teixeiras, 2009, p. 69). Alguns anos depois, em 2003, Fernando Gabeira Deputado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de lei que visava “a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.” (2003, p. 1), o projeto foi debatido com o Ministério da Saúde e organizações feministas.

A proposta contém apenas três artigos, focados na possibilidade da exigibilidade ao pagamento pelos serviços prestados oriundos da prostituição, e nos parágrafos do artigo primeiro, traz a possibilidade de a remuneração ser devida tendo sido o serviço solicitado ou não, e que somente pode exigir o pagamento quem participou da relação laborativa. Ainda no



art. 2º o deputado busca suprimir os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, sendo respectivamente, favorecimento a prostituição ou exploração sexual, casa de prostituição e promover a entrada em território nacional de pessoas que venham a exercer prostituição ou exploração sexual (tráfico internacional de pessoas).

Com respaldo na análise do referido projeto, depreende-se que a proposta é omissa em relação a vários elementos críticos em torno da atividade, não há qualificação do que seja a prostituição para que ocorra de forma efetiva a diferenciação do que seria exploração, não há cuidado quanto à capacidade laborativa ou condições higiênicas, o que é curioso haja vista que houve diálogo com o Ministério da Saúde para promoção do projeto. Não só como ainda me parece ser de grande irresponsabilidade apenas suprimir os referidos artigos do Código Penal, principalmente por tratarem estes de combate ao tráfico internacional de pessoas e exploração sexual. É de uma irresponsabilidade apenas suprimir os artigos sem no texto de lei proposto abarcar pontos tão importantes quanto estes. Sendo assim, o projeto de Gabeira mais parece uma institucionalização da cafetinagem, possibilitando que o rufião alcance a figura do empresário, sem os devidos cuidados à figura vulnerável da relação, a prostituta, que com o texto proposto nem é reconhecida como trabalhadora e, logo, não alcança os direitos trabalhistas.

Na justificativa da proposta de Lei, Gabeira argumenta que a prostituição é uma atividade contemporânea mantida pela própria sociedade, e que por isso é necessário que ocorra formas de combate as violências e repressões sofridas por essas mulheres, diz também “Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela” (2003, p.2), contudo da mesma forma que o projeto de lei do Tartuce em 1997 não abarcou as várias questões necessárias de tutela mencionada em suas justificativas, também não houve com o projeto de Gabeira, na qual ambos reconhecem os riscos mas não cuidam de legislar sobre todos eles.

Em 2003, foi convocada uma audiência pública especificamente para discutir a proposta 98/2003 na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve representação da Rede Nacional de Prostitutas, universidades e representantes governamentais que trabalham com o tema. Contudo, houve grande oposição ao projeto e somente houve voto favorável de um dos relatores, com o parecer “incontáveis benefícios sociais decorrentes da medida” (Teixeiras, 2009, p.72).

Em 2007, o projeto passou pela análise da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania com a rejeição total do projeto, o relator Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto justifica que a prestação de serviços sexuais infringe os limites de contratar impostos pelo Código Civil, além de que contratar serviços deste tipo afronta a ordem pública. Vejamos trecho do voto do relator:

A questão, portanto, não é reprimir a prostituição como se ela fosse um crime, na ilusão, talvez, de que essa prática, que se perde nos milênios da História, seria extinta apenas pela repressão policial. Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho. O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição. (CCJC, 2007, p. 9)

Necessário é o ponto levantado pelo relator quanto a medidas para geração de novos empregos a essa classe social, acrescentaria ainda ser imprescindível que haja medidas voltadas a educação, pois segundo dados já apresentados nessa pesquisa quarenta e três por cento das mulheres que estão na prostituição possuem apenas ensino fundamental completo.

O projeto foi arquivado em 2011, pelo Deputado João Campos do Partido Republicano de Goiás, sob o argumento de que o trabalho sexual é uma atividade indigna do ponto de vista da moral, do direito e da religião.

### **5.3 Projeto de Lei 4.244/2004**

Em 2004, o Deputado Federal Eduardo Valverde, também do Partido Trabalhista (PT), apresentou à Câmara seu projeto de lei. Segundo Machado (2017, p. 73) foi a primeira proposta que apresentava mais resoluções diretas quanto ao tema, não só focando na discriminação da figura do cafetão.

Sua proposta estava dividida em oito artigos, contendo as seguintes diretrizes: primeiro se qualifica o que é a prostituta “trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem” (PL, 4.244/2004, p.1). No parágrafo único o deputado coloca a equiparação das prostitutas todos os profissionais que trabalhem vendendo a sexualidade, e logo no segundo artigo trás exemplos,

sendo: a dançarina em club de *strip-tease*, que nada mais é do os espetáculos de dança onde se retira a roupa a fim de excitar outrem, o garçom que trabalhe em boates, os atores e atrizes que trabalhem com filmagens pornográficas, os acompanhantes, massagistas que tenham como finalidade o erotismo e, por fim, o gerente da casa de prostituição.

Ainda a proposta define que as condições laborativas poderão ser convencionadas entre as partes. O art.4º trata dos direitos das trabalhadoras da sexualidade, em geral tratando de questões sanitárias. Logo após, no artigo seguinte, dispõe-se que para a legalidade do exercício das atividades definidas na lei é obrigatório que cada trabalhador tire uma licença na Delegacia Regional do Trabalho que teria sob condição exame de doenças sexualmente transmissíveis, e esta licença deveria ser renovada anualmente, assim como os exames. Ainda, como novidade o deputado insere no projeto de lei a possibilidade dessas trabalhadoras se organizarem por meio de cooperativas e também de serem inscritas no regime da previdência como trabalhadores sujeitos a condições especiais, que são os trabalhos em condições perigosas ou que ofereçam risco à saúde.

Bom, o projeto de lei de Eduardo Valverde, realmente apresenta melhorias não apresentadas antes, a possibilidade de concessão de aposentadoria com um menor tempo de contribuição já que estes trabalhadores estão expostos a diversas mucosas corporais e até sangue, sendo que por vezes não é garantido um sexo seguro, é realmente positivo este enquadramento. Assim, como também entendo como melhoria o fato de os estabelecimentos só poderem funcionar dentro da legalidade se houver licença da vigilância sanitária e dos órgãos de segurança pública.

Outro ponto que entendo ser vantajoso é o fato de o deputado acrescentar todos os trabalhadores que usem da sexualidade como forma de trabalho, então há as dançarinas, atores de filmes adultos, e até mesmo os garçons e caixas que causam controvérsias para a jurisprudência. Ainda, entendo positivo o fato de, no art. 7º, termos “Os trabalhadores da sexualidade poderão se organizar em cooperativas de trabalho”. As cooperativas segundo a Doutrina de Maurício Godinho Delgado (2009, p. 388-394) são as organizações formadas por trabalhadores que se unem de maneira voluntária para alcançar certos objetivos econômicos em comum, tendo como um dos pilares a igualdade entre os membros que ao mesmo tempo serão proprietários da cooperativa de forma democrática. Ou seja, as trabalhadoras poderiam se unir, alugar um espaço e autogerir sua própria mão de obra, sem a figura de um facilitador

(rufião/cafetão), é uma medida que se difere do modelo tradicional de negócio, e poderia gerar segurança a essas mulheres, porém até os dias de hoje elas não podem adotar tal estrutura de negócio por conta do objeto ilícito de sua prestação laborativa.

Contudo, em que pese a análise, ainda temos neste projeto de lei, alguns pontos delicados que acabam por vulnerabilizar ainda mais esta classe. Apesar de no art. 3º haver a previsão de garantia de vínculo empregatício o legislador deixou o texto sem especificações, delimitando que as partes podem convencionar as condições de emprego, no entender, desta maneira ampla que se foi colocada fica aberto às partes convencionarem jornada, remuneração e entre outras especificidades, podendo até gerar jornada de trabalho extensas que faça com que essas mulheres precisem satisfazer a lascívia de diversos homens, infringindo até mesmo os limites dos corpos, acabando por deixar lacunas para que a exploração se consolide sob um cenário de regulamentação. Dessa forma, tal artigo se torna perigoso, pois o rufião é o lado dominante e detentor do poder na relação empregatícia, logo poderá determinar as condições de trabalho a seu modo, visto que a figura da garota de programa fica prejudicada por dois cenários, seja pela desigualdade de gênero, seja por ocupar o polo hipossuficiente da relação laborativa.

Ademais, de acordo com Machado (2017, p.71) o caráter higienista que há na lei acaba por ser discriminatório, pois segundo a autora, as prostitutas do baixo meretrício, que nada mais é do que o trabalho exercido na beira das ruas, por mulheres mais velhas e por vezes não consideradas mais atraentes para o mercado que dita como deve ser fisicamente uma prostituta desejável e sensual, cobram valores irrisórios pela prestação de serviços. Estas, na maior parte das vezes, já possuem algum tipo de infecção sexualmente transmissível, logo estas não estariam aptas a conseguir acessar os registros profissionais anuais que permitem que elas trabalhem na legalidade e com a garantia de seus direitos, dessa forma esta condição sanitária imposta acabaria por segregar estas mulheres a condições marginalizadas de trabalho.

Além disso, embora o PL preveja medidas preventivas às doenças sexualmente transmissíveis, não há nenhum programa de tratamento da mulher que já se encontra contaminada, nem mesmo a imposição de obrigatoriedade de concessão de preservativos pelos bordéis, caracterizando mais um modo de restrição aos direitos das prostitutas. (Machado, 2017, p.71)

Por fim, a PL 4244/04, não propõe qualquer mudança nos artigos referentes ao tema abrangidos pelo Código Penal, logo se forma uma grande lacuna que pode gerar interpretações muito diversas dos tribunais, não homogeneizando e consolidando a jurisprudência em questão. É contraditório ainda o fato de que o art. 3º da PL, dispõe ser possível a prática libidínosa em favor de outrem, porém o texto vai de encontro direto ao art.230 do CP, o crime de lenocínio, tirar proveito da prostituição alheia. Dessa forma, diria até que a PL de certo modo, contribuiu para a manutenção do limbo jurídico já mencionado anteriormente.

Em 2005, um ano após a apresentação da proposta, ela foi arquivada a pedido do próprio deputado Eduardo Valverde.

#### **5.4 Projeto de Lei 4.211/2012**

A proposta foi apresentada à Câmara pelo Deputado Estadual Jean Wyllys (PSOL) em 2012. Este projeto, surgiu de uma aliança formada ainda em 2010 durante a campanha eleitoral com a também candidata à época, Gabriela Leite, militante pelo Direito das Prostitutas.

Enquanto disputavam as eleições em 2010, Leite (Partido Verde) e Wyllys (PSOL) firmaram um acordo para unirem as forças, na qual aquele que se elegeisse adotaria a pauta daquele que não tivesse êxito. E assim foi feito quando Wyllys se elegeu. Como dentro da própria Rede Nacional de Prostitutas não há um consenso sobre as questões envolvendo a regulamentação, após muito debate foi incorporado ao texto do Projeto de lei 4.211/2012 somente os pontos em que houvesse acordo entre todos (Machado, 2017).

Dessa forma, o texto normativo ficou com somente cinco artigos, e pelo fato de até os dias de hoje esta proposta ainda ser frequentemente resgatada pelas militantes como o projeto que de fato ouviu as mulheres da Rede Nacional de Prostitutas e foi formulado de acordo com suas demandas, passaremos a analisar artigo por artigo.

No artigo primeiro o Deputado define quem poderá ser considerada profissional do sexo, sendo maior de 18 anos e absolutamente capaz, nos parágrafos primeiro e segundo, respectivamente, têm-se a garantia de exigibilidade de pagamento de prestações laborativas sexuais e define como sendo uma atividade pessoal e intransferível.

Ao meu ver é positivo o fato de definir como requisito para o exercício a maior idade, sendo essa uma forma de vedar a prostituição infantil, que com a proposta passa a ser exploração sexual, que ficará a cargo do Código Penal criminalizar tal conduta e do Estatuto da Criança e do Adolescente tutelar.

Ainda, segundo Machado (2017) é duvidosa a eficácia do parágrafo primeiro, pois no cenário dos serviços sexuais o cliente majoritariamente adota o anonimato, muitas vezes até utilizam nomes falsos, com medo de que a informação de que eles frequentam prostíbulos possa chegar a suas famílias, logo é inviável o ajuizamento de ações de cobrança pelos serviços, se necessário fosse.

Já no artigo segundo, temos:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- Apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- O não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- Forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência (Projeto de lei 4.211/2012)

Grande polêmica incorre em torno do inciso primeiro deste artigo. Wyllys define exploração como sendo qualquer concentração de valor acima de cinquenta por cento do serviço que houver sido prestado. Primeiro há a concretização nesta proposta da figura institucionalizada do empresário, ou melhor, o cafetão passa a ser considerado empresário, e administrando os riscos do empreendimento pode acumular até cinquenta por cento dos serviços. Ao meu ver é extremamente alta esta porcentagem, haja vista que serviços sexuais demandam um diferenciado esgotamento físico e mental. Ainda, segundo entrevista publicada pelo Blog Combate ao Racismo Ambiental em 2013, estas mulheres também precisam investir para alcançarem o padrão eurocêntrico de mulher desejável e sensual com maquiagem, lingerie e academia para serem atraentes para os clientes. Porém espera-se também que esta concentração seja convertida em partes a melhores condições locais e higiênicas de serviço. Ademais, as próprias trabalhadoras parecem achar justo o acúmulo dos cinquenta por cento por questões de segurança, vejamos trecho da entrevista:

**Sul21 – E como é em relação às casas de prostituição?**

**Monique** – O problema das casas é que não há nenhuma garantia de que a menina vá receber, por isso o projeto do Jean Wyllys é importante. Não adianta fingir que as casas não existem. Mesmo em casas de luxo, só se recebe no final da semana.

**Sul21 – Como tu vê a relação dos donos das casas com a prostituta? É uma relação de exploração?**

**Monique** – Depende do caso. Uma casa que cobra R\$ 200 pelo encontro e paga somente R\$ 80 para a menina é exploradora. As casas precisam existir – sem elas, muita gente não ia conseguir trabalhar. Mas da maneira que elas existem hoje, não são boas para quem trabalha. O projeto de regulamentação fixa que 50% da renda do programa fica com a garota. Acho uma boa medida. Com a regulamentação, a menina poderá cobrar o que a casa lhe deve. Hoje, se a casa não quiser pagar nem um real no final da semana, a pessoa não recebe. A garota não tem a quem recorrer.

**Sul21 – Com a regulamentação, seria possível, na prática, mudar essa realidade? O que garante que os donos das casas cumpram a lei?**

**Monique** – Temos mecanismos para fazer com que respeitem a lei. Acredito que, com a regulamentação, muitas casas irão quebrar, pois terão que repassar os custos para o cachê. (Oliveira, 2013)

Contudo, se a prostituição é exercida na rua pelo baixo meretrício, mesmo que haja um cafetão, entendo por ser exploração acumulação de cinquenta por cento, pois estas não usufruem de qualquer estabelecimento para dar despesas ao seu rufião, como o uso do estabelecimento, água, luz e internet, por exemplo. Além de que elas assumem os próprios riscos da atividade quando estão nas ruas fazendo programas em carros, motéis e até lotes baldios.

Já no artigo 3º o legislador define que os serviços sexuais poderão ocorrer de forma autônoma, em cooperativas (que como dito no projeto de lei anterior do Eduardo Valverde, entendo ser positivo pelo modelo prezar a autonomia das mulheres ali envolvidas) e no parágrafo único dispõe “A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual”.

O grande avanço com a regulamentação do trabalho é a possibilidade de se formar vínculo empregatício, de acordo com a CLT e a Doutrina de Maurício Godinho Delgado, o vínculo empregatício é caracterizado principalmente pela subordinação do empregado ao empregador que seguirá o poder diretivo do empregador para que ocorra melhor alcance de resultados econômicos. A subordinação é o que diferencia o empregado do trabalhador autônomo. Mas quando se trata de trabalhos sexuais não se pode comparar com um trabalho tradicional, pois de acordo com Machado (2017) é imprescindível que se valorize a autonomia das mulheres, já que a atividade envolve riscos biológicos, como doenças e infecções sexualmente transmissíveis e um esgotamento físico genital, sendo assim, reconhecendo a

autonomia dessas mulheres não se deve adotar o pautado na CLT para os demais trabalhadores, como por exemplo jornada de até quarenta e quatro horas semanais. Dessa forma, o texto normativo ainda precisa de melhorias quanto a esta questão, para proteger estas mulheres de possíveis estipulações abusivas.

Se tratando ainda de reconhecimento de vínculo empregatício a questão envolvendo anotação em CTPS, gera um temor nas trabalhadoras, pois muitas procuram a atividade como algo temporário, e ter em sua carteira trabalhadora do sexo poderia manchar a sua futura vida profissional e até mesmo ser motivo de reafirmação dos estigmas. Nas palavras de Machado “Mesmo com a regulamentação, o estigma sobre a profissão não sucumbirá e o registro na CTPS com tal ocupação certamente dificultará a vida profissional de quem já se prostituiu e teve a carteira registrada” (2017, p.74). Sendo assim, o regime de cooperativas é extremamente vantajoso, pelo exercício de forma autônoma por cada uma das cooperadas, pela não sujeição a condições de emprego, assim como não precisa se preocupar em ter a CTPS assinada, mas ao mesmo tempo garante direitos trabalhistas protetivos.

Ademais, quanto ao parágrafo único, que busca descriminalizar as casas de prostituição, prevista no art. 229 do CP, é mais do que necessário, vez que é comum todos sabermos onde há essas diversas casas e o Poder Público não intervir, mesmo sendo ilegal. De acordo com Machado (2017, p.76) “Isso ocorre devido à corrupção de policiais que cobram propina em troca do silêncio e garantia do funcionamento dessas casas no vácuo da legalidade”, e ainda segundo a entrevista publicada pelo Blog Mundo Invisível, estes policiais quando não cobram dinheiro exigem sexo.

**Amara Moira:** E, por exemplo, existem casos de extorsão da polícia nessas casas que tentam abrigar prostitutas?

**Isabel:** Totalmente. Todos os lugares onde trabalhei no Brasil têm casos de suborno, de arrego policial, mas o pior estado, eu acho, de casos de suborno é o Rio de Janeiro. Onde eu trabalhava, o prédio em que eu trabalhava, tinha quase 90 apartamentos de prostituição e a gente pagava por mês R\$ 132 mil pra trabalhar. Pra mim, é o pior lugar que tem. Assim, em todos os lugares tem arrego, a polícia, em tudo quanto é lugar eles querem pedir dinheiro pra gente trabalhar na rua, eles querem pedir dinheiro pra gente trabalhar no apartamento, pra gente atender em motel, eles querem mandar no nosso próprio corpo. Ou a gente paga com dinheiro, ou a gente paga com sexo, a gente tem que pagar de alguma forma, ou comprando drogas na mão da polícia, de alguma forma a gente tem que pagar (Martins, 2014)



Portanto, a discriminação destas casas pode agir também como uma forma de combate à violência policial, elas não estarão mais na ilegalidade, não há mais qualquer motivo para subornos e exploração, inclusive, com a regulamentação espera-se que a fiscalização sobre esses ambientes aumente, garantindo segurança a estas mulheres e condições salubres de trabalho.

Já o artigo 4º do projeto de lei faz a revisitação dos art. 228 a 231 do Código Penal trazendo uma nova redação.

**Quadro 1:** Comparativo entre a legislação do Código Penal de 1940 e do Projeto de Lei 4.211/2012

| <b>Texto normativo do Código de 1940</b>                                                                                                                                                                                                             | <b>Texto normativo do Projeto de Lei Gabriela Leite</b>                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual</b></p> <p><b>Art. 228.</b> Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: .....</p> | <p><b>Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.</b></p> <p><b>Art. 228.</b> Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição: .....</p>                                             |
| <p><b>Casa de prostituição</b></p> <p><b>Art. 229.</b> Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: .....</p>            | <p><b>Casa de exploração sexual (Sem alteração no texto original)</b></p> <p><b>Art. 229.</b> Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: .....</p> |
| <p><b>Rufianismo</b></p> <p>Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: .....</p>                                                     | <p><b>Rufianismo</b></p> <p>“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: .....</p>                                                                                   |

**Fonte:** Autoria própria

O artigo 231 não consta no quadro comparativo devido a sua revogação pela 13.344/2016 que faz novas disposições sobre o tráfico de pessoas.

Como podemos observar no quadro comparativo acima o art. 4º da PL faz meras modificações removendo o termo “prostituição” e colocando “exploração sexual” no lugar, ainda é um problema não criar um rol para definir o que seriam condutas exploratórias sexuais,

porém, a mudança da legislação poderia resultar em decisões mais uniformes pelo judiciário, a fim de não concentrar todo o ônus na figura da prostituta, e com a mudança no CP pela proposta, temos um objetivo único de combater a exploração sexual e não a prostituição em si, que se mostraria ineficiente. Além disso, esta alteração no Código Penal removerá o objeto ilícito do contrato de trabalho, permitindo o seu reconhecimento na justiça trabalhista.

No quinto e último artigo o legislador encerra propondo que os profissionais do sexo terão direito à aposentadoria especial de vinte e cinco anos, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/31. Neste artigo há a possibilidade de aposentadoria especial a todas as pessoas que realizem suas atividades laborais em condições prejudiciais à sua saúde por quinze, vinte e vinte e cinco anos. E optou Wyllys pelo tempo máximo previsto neste artigo. Segundo Machado (2017) não foi a escolha mais eficaz quanto ao tema, vez que uma prostituta que se começa a trabalhar aos 18 anos somente alcançaria a aposentadoria aos quarenta e três anos, idade essa que já é considerada avançada para a profissão, e não mais objeto de desejo que valha ser pago. Além do mais precisa se considerar o “frequente contato com doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros abalos físicos e psicológicos os quais inviabilizam a prática da prostituição por longo período” (Machado, 2017, p.78). Sendo assim, seria necessário que estudos qualitativos e quantitativos fossem feitos com base na saúde e capacidade laborativa dessas mulheres com o passar dos anos, para apurar com eficiência qual seria a melhor opção para alcançar a aposentadoria especial.

Em 2013, o projeto de lei foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias com o Relator Pastor Eurico (PSB-PE), que rejeitou a proposta, argumentando que a regulamentação do trabalho sexual incentivaria o crescimento da indústria do sexo e do turismo sexual no Brasil, alega ainda que não se pode admitir a institucionalização pelo Estado do mercado Sexual. Vejamos trecho da decisão:

O ingresso e permanência na prostituição não constitui simples ato individual. Quem se prostitui, além de considerar as oportunidades que tem na vida, depende de toda uma cadeia que vai desde a oportunidade de encontrar “fregueses” em bares, boates ou em ruas onde há certa tolerância da sociedade, até a concretização da dita prestação do serviço em hotéis, motéis e similares. Em contato estreito com a prostituição, bares, restaurantes, boates, motéis, hotéis, pequenas pensões, sex shops, confecções, maquiagem, produtoras de filmes pornográficos e outros obtêm grandes lucros decorrentes dessa atividade. O prestador de serviço sexual tem dificuldade em se manter no ramo sem essa rede à sua volta, principalmente considerando que o perfil da maioria dessas pessoas é de baixa instrução e renda. O objeto comercial em torno do

qual essa cadeia obtém lucro é o corpo da mulher ou do homem prostituído, transformado em objeto de consumo.

O simples fato de a pessoa ser tratada como mercadoria já é uma condição incompatível com a dignidade humana, preceito fundamental dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade humana como um de seus fundamentos. E antes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1948, apresenta esse princípio já no primeiro considerando de seu preâmbulo.

A visão de que a pessoa submetida à prostituição fica reduzida a uma coisa, a um objeto, é compartilhada por movimentos feministas, por vários grupos políticos, por representantes de diversas religiões e por estudiosos do tema. (CDHM, 2013, p.2-3)

Fato é que a proposta de lei mais parece se preocupar em institucionalizar a figura do rufião. Há pontos positivos como as mudanças trazidas para o Código Penal e a possibilidade de formação de cooperativas, mas ainda assim a proposta me parece incompleta, como se tivesse feito as presas, sem cuidar de todas as minúcias, o que é surpreendente visto que houve participação da Rede Brasileira de Prostituição. Tratar de uma classe trabalhista não pode se limitar a apenas cinco artigos quando tratamos de uma ocupação dotada de extrema vulnerabilidade.

Em 2015 houve o arquivamento do projeto de Lei pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e três dias após isto, Jean Wyllys apresentou um requerimento para que houvesse o desarquivamento, mas quatro anos depois em 2019 foi arquivada novamente, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe que, havendo o fim da legislatura, se arquivará automaticamente todos os projetos que não possuem pareceres favoráveis por qualquer Comissão. Como Wyllys renunciou seu mandato de Deputado Estadual em 2019, devido a ataques políticos e até mesmo ameaças a sua vida, o mesmo se autoexilou no exterior e, como consequência, o Projeto Gabriela Leite foi arquivado.

### **5.5 Projeto de Lei 377/2011**

A proposta foi apresentada à Câmara em 2011, pelo deputado tucano João Campos (PSDB-GO), o projeto não é de todo inédito, pois retoma uma ideia já apresentada à Câmara em 2003, arquivado em 2011. O intuito central em ambas propostas é acrescentar um novo artigo ao Código Penal vigente para criminalizar a contratação de serviços sexuais e quem ofereça, seja o cafetão ou seja a própria prostituta de forma autônoma, com previsão de pena de até seis meses de detenção.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Projeto de Lei 377/2011)

Em sua justificativa o Deputado argumenta que é necessária a aprovação da lei para proteção da sociedade e combate à exploração sexual sofrida majoritariamente por mulheres, afirma também que o corpo não pode ser objeto de comércio, que isto afronta a moral e os bons costumes, e faz um comparativo com a Suécia que em 2010 também aprovou uma Lei com o mesmo intuito.

Audacioso o projeto do tucano, pois mesmo com o cenário de qualificação como crime a conduta do rufião, a casa de prostituição e o induzimento, ainda assim são diversos os prostíbulos pelo território nacional. Criminalizar também a conduta do cliente não me parece dar fim ao problema, apenas segregar ainda mais as mulheres ali presentes, e talvez até mesmo aumentar os casos de suborno e violência policial. Admitir que a prostituição existe e acreditar que a proibição apresentará significativa mudança nesse comércio soa até mesmo inocente.

Em 2013 o projeto chegou à Comissão de Justiça e Cidadania e teve como relator o Deputado Marcos Rogério (PDT-RO), que definiu em sua decisão pela aprovação da proposta, mas com irregularidades que devem ser sanadas. Vejamos trecho do relatório:

Com efeito, a prática da prostituição, além de normalmente impor sacrifícios à integridade física e psicológica das pessoas prostituídas, acarreta graves danos à sociedade, uma vez que a atividade de prostituição é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais, tais como o crime organizado, o tráfico de pessoas, a violência, a exploração sexual e o tráfico de drogas (Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, 2013, p.3).

Em 2014, foi apensado na PL o projeto de nº 7001/13, apresentado pelo Deputado Estadual Popó (PRB) que visa equiparar trabalho sexual com exploração sexual. No mesmo ano o relator designado votou pela constitucionalidade, adequada técnica processual e rejeição do projeto apensado, sob a justificativa de não ser necessário o anexo da PL de Popó ao projeto do Deputado João Campos.

Em 2015, a Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ) e também relatora apresentou seu voto em separado à Câmara e definiu que a criminalização do cliente e de quem oferece acaba por vulnerabilizar ainda mais as trabalhadoras e rejeita a proposta. Vejamos trecho do seu voto:

Como outrora dito, muitas das mulheres que buscam no corpo uma forma de sustento, são pobres e estão ali porque outras formas de trabalho lhes foram negadas. Responsabilizar de forma geral e indiscriminadamente as profissionais dos sexos pelas mazelas que afligem a sociedade - como as citadas acima - é ser totalmente injusto com essas mulheres que não possuem outra saída senão a prostituição, ou até aquelas cuja opção e escolha foi a prática da prostituição. (Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, 2015, p.5)

Ademais, em 2016 o Deputado Flavinho (PSB/SP) apresentou um requerimento junto ao Ministério do Trabalho com o objetivo de que seja retirado o CBO de reconhecimento do trabalho sexual, alegando que a ocupação “coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade total” (Flavinho, 2016, p.23). O requerimento foi negado.

Até os dias de hoje o projeto de lei encontra-se aguardando a designação de um novo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após o Deputado Marcos Sérgio chegar ao fim da sua legislatura e deixar de ser membro da comissão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo aqui exposto podemos concluir que os ordenamentos jurídicos brasileiros são pautados em questões de moralidade religiosa, até mesmo os projetos de lei que já demandaram sobre o trabalho sexual foram arquivados sob o argumento de que infringe os bons costumes e a moral da nação. Tais prerrogativas regulam o corpo da mulher e o condiciona a dois espaços, o de mulher pura, da qual se espera o cuidado doméstico de lavar, amar e gerar, ou o papel de puta sendo objeto de desejo carnal, dotada de puro erotismo e fetichismo. Logo, a perpetuação dos papéis e estereótipos de gênero contribuem para a manutenção das diversas vulnerabilidades desta classe social.

Se olharmos para a história nem sempre a meretriz foi essa figura estigmatizada e desvalorizada, muito pelo contrário, segundo registros de Roberts (1998, p.27) em sociedades antigas como as egípcias, elas eram consideradas Deusas. Porém, com o avanço e disseminação da cultura Romana, um novo paradigma foi instaurado e a sexualidade feminina exercida fora da instituição matrimonial passa a ser pecaminosa e logo imoral. Uma dicotomia infinda se instaura, puta ou mãe, casamento ou pecado, homem ou mulher e assim com a colonização do Brasil baseada em preceitos cristãos somente se reforçou esses modelos limitadores e conservadores. Ainda no Brasil colônia, a objetificação do corpo feminino encontrou solo fértil para se concretizar em meio a violência e extermínio das culturas aqui presentes, vez que, em primeiro momento, com a subordinação forçada dos povos originários, as genitálias foram exploradas apenas para saciar o homem branco. Após, no período da escravidão o corpo da mulher negra passa a ser valioso demais para seus senhores, não só pelo trabalho em lavouras, mas porque seus corpos foram dotados de hipersexualização. Logo, a partir dos estupros e abusos, essas mulheres geravam filhos, considerados mais valia aos senhores de engenho que não viam ali seres humanos e sim objetos a serem vendidos e explorados, assim produzir-se-á mais capital.

Portanto, através de uma análise histórica e decolonial podemos concluir que para sustentar uma estrutura hegemônica de poder foi necessário categorizar os povos aqui existentes e dar a eles papéis sociais definidos que se perpetuam até os dias de hoje por meio das estruturas conservadoras, patriarcais e hegemônicas.

O trabalho sexual é tão controverso que nem mesmo as correntes feministas entram em consenso. As radicais acreditam não ser possível fazer uma leitura da atividade como trabalho, pois havendo uma hierarquia de poder em que subjagam a mulher esta não poderia consentir em exercer livremente a ocupação, pois a disparidade de poder inviabiliza a autonomia para se consentir. Contrariamente, as liberais acreditam na autonomia de escolha da mulher, na qual com a profissão elas podem até mesmo se ascender socialmente visto que podem ter ganhos maiores com a prostituição do que com o trabalho tradicional.

Ademais, as trabalhadoras do sexo, como seres políticos buscam cada vez mais se ativarem nas lutas sociais como meio de alcançar espaços que a elas não foram destinados. Desta forma, desde o fim dos anos 1990 elas começaram a se organizar em diversas associações sociais e fundaram também a Rede Nacional de Prostituição, com o intuito de abrir espaços de diálogos e reivindicar direitos e garantias fundamentais, a exemplo temos a APROSMIG em Minas Gerais.

Não há como negar que a prostituição exista, se pesquisarmos no Google “Prostituição no Brasil”, teremos centenas de sites com notícias sobre a atividade, projetos de lei, e até trabalhos científicos sobre a temática, ousado dizer que nem ao menos é necessário se procurar na internet, a maior parte dos residentes de uma cidade provavelmente já ouviu falar de algum local onde se encontram estas garotas de programa.

O trabalho sexual é uma questão de saúde pública, direitos trabalhistas e previdenciários, e já que existe, adotar uma posição abolicionista em pouco resolveria o problema, já que, mesmo com a proibição, por exemplo, das casas de prostituição elas ainda são presentes por todo o território, criando um mercado paralelo que movimentando dinheiro através de subornos aos policiais, alugueis de hotéis, quartos de motéis e boates, compra de lingerie, produtos eróticos e a própria comercialização dos corpos que é o objeto principal deste mercado, que se sustenta em paralelo ao mercado capitalista comum, devido à ilegalidade da atividade.

Dessa forma, é necessária a regulamentação, não somente para garantir vínculo de emprego ou a possibilidade de cobrança judicial pelos serviços prestados, mas para necessariamente buscar através da legislação atingir o alcance da autonomia destas mulheres perante as instituições.

Os resultados verificados a partir da análise dos diferentes projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados revelou que existem falhas em cada um deles, conforme sistematização apontada no capítulo anterior. Normatizar uma atividade cheia de controvérsias e vulnerabilidades exige um extremo cuidado e tratamento de forma minuciosa, o que não aconteceu, pois dos quatro projetos que versam sobre a regulamentação todos eles mais procuram por institucionalizar a figura do rufião/cafetão do que de fato trazer autonomia à figura estigmatizada da trabalhadora. Nenhum dos projetos cuida das questões de jornada, limite de trabalho noturno, condições insalubres, entre outros detalhes que deveria abarcar a lei.

Ademais, de acordo com os dados gritantes apresentados neste trabalho, levantados quanto a questão de escolaridade e trabalho remunerado por gênero no Brasil. É imprescindível que qualquer projeto de lei que vise regulamentar a profissão traga em seu bojo políticas públicas e medidas educativas e de capacitação que visem retornar com estas mulheres à educação e, assim, permitir a reentrada no mercado de trabalho tradicional, ou seja, os empregos convencionais, sem a predominância de estigmas e sem o comércio do próprio corpo. Tais medidas precisariam passar por estudos qualitativos e quantitativos, com juristas, cientistas sociais e representantes da classe trabalhadora do sexo, não há como criar medidas sem ouvir quem sente na pele as mazelas da profissão, mas poderia se pensar em um sistema de cotas, incentivo a adoção do sistema de Educação de Jovens e Adultos, incentivo a realização do ENEM com a matrícula destas mulheres nos cursinhos comunitários preparatórios, cursos profissionalizantes, entre outras medidas. Dessa forma, a regulamentação poderá reduzir ou até mesmo extinguir esta porcentagem, na qual noventa por cento das pessoas ocupantes da profissão gostariam de exercer outro trabalho.

Ainda, a regulamentação da profissão não se trata somente de medida de saúde pública como o projeto de lei 98/2003 sugere o caráter higienista, mas se trata também de questão referente à educação pública. Manter estas mulheres sem medidas destinadas à sua educação é condena-las ao meretrício por toda sua vida.

Assim como é necessária esta especificidade para garantir educação a estas mulheres, é imperativo que o projeto de lei cuide dos vários elementos atrelados a atividade, como os direitos fundamentais, assim como busque sanar as vulnerabilidades. É preciso delimitar quem são as figuras que existem no mercado do sexo e a capacidade laborativa, visando também vedar



o trabalho infantil e a exploração sexual. Abarcar questões relacionadas à saúde, não só com o objetivo de prevenção a ISTs, mas de tutelar, também, as mulheres do baixo meretrício que majoritariamente já possuem infecções, tratar sobre fiscalização gradual e constante dos estabelecimentos onde ocorrem os programas. É preciso, ainda, delimitar as ações do rufião, não de forma a banalizar sua atuação, mas os poderes diretivos precisam ser limitados à medida que se instaure a autonomia da figura do empregado, não se pode deixar aberto para que as partes convençionem os termos do contrato, pois isto pode gerar possíveis abusos pela figura do empregador, o número de clientes a serem atendidos, por exemplo, precisa ser definido pela trabalhadora, e não pelo empregador. Necessário também que a lei preveja sobre as condições de aposentadoria Especial, com base em estudos que direcionem ser eficiente dez, quinze ou vinte e cinco anos de contribuição na atividade.

Entendo ser imprescindível, ainda, que a regulamentação buscando a autonomia destas mulheres, possibilite a atuação por meio de cooperativas, haja vista que o modelo busca a livre iniciativa e organização democrática. Assim, a prostituta não seria subordinada ao poder diretivo.

Por fim, é essencial também que a regulamentação revise os artigos 228 a 230 do Código Penal com o objetivo de sanar as controvérsias que se formam, vez que o MTE reconhece a ocupação desde 2002, mas o CP criminaliza todas as atividades que circundam a profissão. Obviamente, a revisitação do CP não pode ser apenas para descriminalizar as casas de prostituição e a figura do rufião, é importante que haja a diferenciação do trabalho sexual e exploração sexual.

Face ao exposto, toda medida estatal para a prostituição precisa ter como objetivo reintegrar estas mulheres na sociedade como seres políticos e não simplesmente corpos a serem usados e esquecidos com o passar da idade. É imperativo ainda que se alcance tal meta através de políticas públicas e com uma regulamentação que vise tutelar a prostituta e não somente o rufião. Outrossim, é necessário que tais ações assegurem a realização segura da atividade para aquelas que realmente desejam praticar a profissão como meio de exercício de sexualidade, a exemplo, Gabriela Leite, sem que seus direitos sejam segregados e negados. E para aquelas que desejam sair da atividade, é imprescindível o alcance de políticas públicas. Assim, estas mulheres alcançarão de fato o respeito a seus direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- ALPACA, Nathalie Hanna. **Participação de mulheres no mercado de trabalho é 20% inferior à dos homens.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-20-inferior-a-dos-homens/> Acesso em: 18 de jan. 2024.
- AMADO, Aécio. **Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara.** Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20Gabriela,as%20prostitutas%20v%C3%A3o%20se%20empoderar.> Acesso em: 01 de jan. 2024.
- ASSOCIAÇÃO DAS PROFISSIONAIS DO SEXO DE PERNAMBUCO. **Trabalho Sexual é Trabalho.** Pernambuco, 28 mar. 2023. Instagram @appsrecifepe. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CqWcsmkrebW/?igsh=azB3bTVodWlrenM4> Acesso em: 04 de jan. 2024.
- ASSOCIAÇÃO DAS PROSTITUTAS DE MINAS GERAIS. **Putá Reflexão.** Belo Horizonte, 13 out. 2023. Instagram @aprosmig. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CyVxS8guUZS/?igsh=MWkweHVhN2ZhdG1oMA==> Acesso em 04 de jan. 2024.
- BARRETO, Letícia Cardoso. **Prostituição, gênero e trabalho.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2013, p.247.
- BARRETO, Letícia. GROSSI, Miriam Pillar. **Interseccionalidades e identidades em contextos de prostituição.** Anais do evento “Desafios da Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas” Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Santa Catarina, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3679232/Interseccionalidades\\_e\\_identidades\\_em\\_contextos\\_de\\_prostitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/3679232/Interseccionalidades_e_identidades_em_contextos_de_prostitui%C3%A7%C3%A3o) Acesso em: 17 de dez. 2023.
- BARRY, Kathleen. 1995. **The prostitution of sexuality.** New York: New York University Press.
- BERAN, Katie. **Revisiting the Prostitution Debate: Uniting Liberal and Radical Feminism in Pursuit of Policy Reform.** Law and Inequality, vol. 30, 2012, p. 19
- BETTER LIFE – INDEX, **Países Baixos.** OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/netherlands-pt/#:~:text=Aproximadamente%2080%25%20dos%20homens%20t%C3%A3o,comparado%20a%20quase%20nenhuma%20mulher.> Acesso em: 18 de jan. 2024.
- BIDART, Marco. **O Subemprego e a Informalidade: breve discussão acerca do trabalho inadequado a partir de uma revisão de literatura.** Universidade Federal do Pampa, 2022. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/7588/1/Marco%20Alexander%20Bidart%20Sua%20rez%20-%202022.pdf> Acesso em: 12 de dez. 2023

BORGES, Gabriela. “**Quero outra sociedade**”. UOL, 2019. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/tpm/entrevista-com-a-historiadora-italiana-silvia-federici> Acesso em 25 de nov. 2023.

BRASIL, Fundo. **Davida – Prostituição, Direitos Civis, Saúde**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/davida-prostituicao-direitos-civis-saude/> Acesso em: 10 de dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **CBO Classificações brasileiras de Ocupações**. Gov, 2017. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf> . Acesso em: 04 de jan. 2024

BRASIL. **Projeto de lei nº 3.436, de 1997**. Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1130871&filename=](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130871&filename=) Acesso em: 05 de jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 377, de 2011**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal-, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/491833> Acesso em: 03 de jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.211 de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829) Acesso em: 05 de jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 98, de 2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=114091](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091) Acesso em: 06 de jan. 2024.

BRIGATTI, Fernando. **Casa Noturna vai assinar carteira de trabalhadoras do sexo**. Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/casa-noturna-vai-assinar-carteira-de-trabalhadoras-do-sexo.shtml>. Acesso em 03 de jan. 2024

CÂMARA, Diário. 2016. p.23. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160818001420000.PDF#page=> Acesso em: 06 de jan. 2024.

CÂMARA. Diário da Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, p. 62634. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=308020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020) Acesso em: 06 de jan. 2024

CÂMARA. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013) Acesso em: 03 de jan. 2024.

CÂMARA. **Projeto de lei nº 4244, de 2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197> > Acesso em: 05 de jan. 2024.

CAMINHAS, Lorena. **A regulamentação da Prostituição é uma demanda por acesso à justiça?**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – Vol. 35 nº 103, 2019. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-1009-3880> Acesso em: 03 de jan. 2024.

CARRARA, S. **Tributo a vênus: a luta contra a sífilis no Brasil, da passagem do século aos anos 40**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1996. p.160-164 Available from SciELO Books. Disponível em: [ve\\_Sergio\\_Carrara\\_1996.pdf](https://www.scielo.org/ve/Sergio_Carrara_1996.pdf) Acesso em: 27 de dezembro de 2023.

CAVOUR, Casemiro Renata. **Mulheres de Família: Papéis e Identidades da Prostituta no Contexto Familiar**. 2019 Tese (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Falsa Alarma**, CLAM, 2014. Disponível em: <https://clam.org.br/es/2014/09/24/falsa-alarma/> Acesso em de 27 de dez. 2023.

CHEREM, Carlos Eduardo. **BH terá Museu do Sexo das Putas para abrigar memória de sua zona boêmia**. UOL, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/14/bh-tera-museu-do-sexo-das-putas-para-abrigar-memoria-de-sua-zona-boemia.htm> Acesso em: 03 de jan. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. **Apontamentos Jurídicos Sobre a Prostituição**, Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara: Veredas do Direito, vol. 4, n. 7, 2007, p. 11.  
FERNANDES, Leonísia Moura. GOMES, Raíza Feitosa. **O legado colonial da violência sexual no Brasil**. Revista Tamo Juntas. Salvador-BA, 2020. p.23-27 Disponível em: [https://tamojuntas.org.br/wpcontent/uploads/2020/12/RevistaTamoJuntas\\_Primeira\\_edicao2020\\_01.pdf#page=23](https://tamojuntas.org.br/wpcontent/uploads/2020/12/RevistaTamoJuntas_Primeira_edicao2020_01.pdf#page=23) Acesso em: 21 de nov. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 18a Ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 338-359

DINIZ, André Geraldo Ribeiro e MAYORGA, Cláudia. **Notas sobre autonomia e desqualificação social de mulheres prostitutas**. Scielo, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/fjyxpX9bKyFcYdFxb9T359m/#> Acesso em: 18 de jan. 2024.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do Salário**. 1ª Edição, Fundação Rosa Luxemburgo. Boitempo, 2021.

FERRER, Isabel. **Amsterdã quer pôr fim ao espetáculo da prostituição**. El País, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/03/internacional/1562176038\\_355687.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/03/internacional/1562176038_355687.html) Acesso em: 03 de jan. 2024.

FONSECA, Marcelo da. **Museu do Sexo das Putas gera polêmica entre políticos mineiros.** Correio Braziliense, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/03/interna-brasil,767769/museu-do-sexo-das-putas-gera-polemica-entre-politicos-mineiros.shtml> Acesso em: 03 de jan. 2024.

FONTANALS. Mária López. **Legalização da prostituição não atinge objetivos na Holanda.** Exame, 2014. Disponível em: <https://exame.com/mundo/legalizacao-da-prostituicao-nao-atinge-objetivos-na-holanda/> Acesso em: 04 de setembro de 2023.

FURIOSA. **O que é esse tal de “feminismo liberal”?** Médiun, 2018. Disponível em: <https://medium.com/qgfeminista/oque%C3%A9essetaldefeminismoliberal12c2c28e4b37> Acesso em: 25 de nov. 2023.

FURIOSA. **Prostituição: dados internacionais e situação do Brasil.** Médiun, 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689> Acesso em: 12 de dez. 2023.

GOMES. Camilla de Magalhães. **Gênero como categoria de análise decolonial.** Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

GONÇALVES. Fernando Gonçalves Autran de Barros. **A estrutura conceitual do sujeito de direitos: Sobre o Problema da Individualização dos Conflitos, através da evolução dos conceitos de *self* nas hermenêuticas de Charles Taylor e Paul Ricoeur.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3732/1/arquivo140\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3732/1/arquivo140_1.pdf) Acesso em: 27 de nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiroepovoamento/negros#:~:text=Presen%C3%A7a%20negra,%C3%A9%20exatamente%20para%20ser%20comemorada.Acesso em: 25 de nov. 2023.>

KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo.** Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003. p.55-69. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf> Acesso em: 20 de nov. 2023.

LEITE, Gabriela Silva. **Eu, mulher da vida.** Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 1992

LUGONES, María. **Colonialidade e Gênero.** In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2008.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial.** New York University, United States, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013>. Acesso em 10 de nov. 2023.

LUSA, Agência. **Novo Governo dos Países Baixos tem número recorde de mulheres.** Observador, 2022. Disponível em: <https://observador.pt/2022/01/02/novo-governo-dos-paises-baixos-tem-numero-recorde-de-mulheres/> Acesso em: 18 de dez. 2023.

MARTINS, Renato. **“A gente tem direitos como qualquer trabalhador”.** Mundo Invisível, 2014. Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/a-gente-tem-direitos-como-qualquer-trabalhador/> Acesso em: 03 de jan. 2024.

MARTINS, Renato. **Alarme falso: estudo do Observatório da Prostituição mostra que eram alarmistas as previsões de aumento do tráfico durante a Copa.** Mundo Invisível, 2014. Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/alarme-falso-estudo-do-observatorio-da-prostituicao-mostra-que-eram-alarmistas-as-previsoes-de-aumento-do-trafico-durante-a-copa/> Acesso em 01 de dez. 2023.

MCCALLUM, Cecilia. **Intimidade com estranhos: uma perspectiva Kaxinawá sobre confiança e a construção de pessoas na Amazônia.** Scielo. Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/zjtQrb9vWX5XWN44PgbpHZB/> Acesso em: 28 de out. 2023.

MCCALLUM, Cecilia. **Nota sobre as categorias "gênero" e "sexualidade" e os povos indígenas.** Scielo. Universidade Federal da Bahia. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Cdt3gzm6ZQwGLtFXXqLVQHf/?lang=pt&format=html> Acesso: 20 de nov. 2023.

MENEZES, L. M. **Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio de Janeiro (1890-1930).** Rio de Janeiro, Arquivo Nacional/Ministério da Justiça, 1992.

MORAES, Heloise Melino de. **Regulamentação da Prostituição em Debate.** Teoria Crítica: Descolonialidade e Direitos Humanos. Freitas Bastos Editora, 2016. p.71-88. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Teoria-Cr%C3%ADtica-Descolonialidades-e-DH.pdf> Acesso em 01 de dez. 2023.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA PROSTITUIÇÃO. **O que fazemos? Sobre o que fazemos.** Porto Alegre, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CDNFzeMnbmS/?igsh=b3ppNDM1NDBtd2Vn> Acesso em: 04 de jan. 2024.

PACHECO, Joana de Andrade. **Abordagens políticas a prostituição: análise crítica sob a perspectiva da proteção social das trabalhadoras do sexo.** Trabalho de Conclusão de Curso. Belo Horizonte, 2016.

PEREIRA, Cristiana Schettini. **Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX.** Centro de Estudios Latinoamericanos/Universidad Nacional de San Martín – Buenos Aires, Argentina e Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2005, p.34-39.

PEREIRA, Patrícia. **As Prostitutas na História: De deusas à escória da sociedade.** Blog, 2012. Disponível em: <https://historianovest.blogspot.com/2009/03/as-prostitutas-na-historia-de-deusas.html> Acesso: 10 de out. 2023.

PRADA, Monique. **Regulamentação da prostituição nos tira de debaixo do tapete**. Acervo Combate ao Racismo ambiental, 2013. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2013/03/17/regulamentacao-da-prostituicao-nos-tira-debaixo-do-tapete-diz-monique-prada/> Acesso em: 05 de jan. 2024.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar** – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1985.

RAMALHO, Nélon. **O trabalho sexual: discursos e práticas dos assistentes sociais em debate**. Revista Latino Americana, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/s4hMzMjXqFY8zkGKP9SLWMQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 de dez. 2023.

ROBERTS, Nickie. **As Prostitutas na História**. Rio de Janeiro: Record, Rosas dos Tempos, 1992.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A Prostituição no Brasil Contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Rev. Katál. Florianópolis, vol. 12, n. 1, p. 68-76, 2009

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Pela retomada do radicalismo: a proposta de um feminismo decolonial**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, p. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vPh4xmrBTcw8r3NhDGgBBJz/#> Acesso em: 06 de jan. 2024.

SCHOUTEN, Maria Johanna. **Estigma, legitimidade e legalidade: fragmentos da história do debate sobre a prostituição**. Actas do Colóquio Internacional “Família, Género e Sexualidade nas Sociedades Contemporâneas” da Lisboa, Associação Portuguesa de Sociologia, 2002. Disponível em: <<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/4440/1/schouten%202002%20estigma%20legitimidade%20legalidade%20prostitui%c3%a7%c3%a3o.pdf>> Acesso em: 27 de dez. 2024

SEGATO, Rita. **Crítica da Colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Fernanda Priscila Alves da. **Movimento social de prostitutas no Brasil e a luta contra a Putafobia: por uma pedagogia da batalha e decolonial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.51, 2023, p.750-770. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-51.1.2023.68410.750-770>> Acesso em: 06 de jan. 2024.

SIQUEIRA, Chico. **TJ considera adolescente prostituta e absolve fazendeiro**. Estadão, 2014. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/tj-considera-adolescente-prostituta-e-absolve-fazendeiro/>> Acesso em: 04 de janeiro de 2024

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião: O diário de uma garota de programa**. 1 ed. São Paulo: Panda Books, 2005.

TJ-ES - **APL: 00005783020048080064**, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 29/10/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:

14/01/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/420553211>> Acesso em: 06 de jan. 2024.

TJ-MG - **APR: 01125944820108130525** Pouso Alegre, Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/11/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1977178266>> Acesso em: 06 de jan. 2024.

TRT 3a Região. **Recurso Ordinário 0134400-17.2006.5.03.0103**, Oitava Turma, Relatora Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Publicação em 18/08/2007. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=10699> > Acesso em: 06 de jan. 2024.

TRT 6a Região. **Recurso Ordinário 269200400806006**, Primeira Turma, Relator Juiz Valdir José Silva de Carvalho, publicação em 22/12/2004.

TST - **AgR: 9554320105100821**, Relator: Maria Das Gracas Silvany Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 27/05/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2013 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/939191062>

TV CULTURA. **Provocações entrevista a ex-prostituta Gabriela Leite (bloco 1)**. Provocações, 2011. Disponível em: <[https://cultura.uol.com.br/videos/12911\\_provocacoes-entrevista-a-ex-prostituta-gabriela-leite-bloco-1.html](https://cultura.uol.com.br/videos/12911_provocacoes-entrevista-a-ex-prostituta-gabriela-leite-bloco-1.html)> Acesso em: 04 de jan. 2024.

VANCE, Carole. **A antropologia Redescobre a Sexualidade: um comentário teórico**. PHYSIS- Revista de Saúde Coletiva, Vol.5 nº 1, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/18117/mod\\_resource/content/1/Vance%20%20Antropologia%20redescobre%20sexualidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/18117/mod_resource/content/1/Vance%20%20Antropologia%20redescobre%20sexualidade.pdf).. Acesso em 27 de nov. 2024.

ZILBELL, Gunter. 2013. **Adeus Gabriela Leite, militante pelos direitos das prostitutas e idealizadora da Daspu**. GGN, 2013. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/cultura/o-adeus-a-gabriela-leite-militante-pelos-direitos-das-prostitutas-e-idealizadora-da-daspu/>> Acesso em: 29 de dez. 2024.